

Universidade de Brasília

Instituto de Psicologia

Departamento de Processos Psicológicos Básicos

Programa de Pós-Graduação em Ciências do Comportamento

Comportamento de escolha em negociações voltadas à solução consensual de conflitos submetidos ao Sistema de Justiça no Brasil

Rogerio Neiva Pinheiro

Orientador: Prof. Dr. Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto



Universidade de Brasília

Instituto de Psicologia

Departamento de Processos Psicológicos Básicos

Programa de Pós-Graduação em Ciências do Comportamento

# Comportamento de escolha em negociações voltadas à solução consensual de conflitos submetidos ao Sistema de Justiça no Brasil

#### Rogerio Neiva Pinheiro

Orientador: Prof. Dr. Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto

Tese Apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências do Comportamento, Instituto de Psicologia, Área de Concentração em Análise do Comportamento, como parte dos requisitos para a conclusão do curso de Doutorado.

## Banca Examinadora

A Banca Examinadora foi composta por:
Prof. Dr. Jorge Mendes de Oliveira-Castro Neto (Presidente)
Universidade de Brasília – Instituto de Psicologia
Profa. Dra. Laércia Vasconcelos (Membro Efetivo)
Universidade de Brasília – Instituto de Psicologia
Prof. Dr. Julio Cesar Aguiar (Membro Efetivo)
Fundação Getúlio Vargas - Escola de Políticas Públicas e Governo, Escola de Políticas Públicas e Governo
Prof. Dr. André Gomma de Azevedo (Membro Efetivo)
Strauss Institute for Dispute Resolution – Pepperdine University
Profa. Dra. Ana Paula Silva (Membro Suplente)
Instituto Brasiliense de Análise do Comportamento

#### Agradecimentos

Ao meu orientador, Professor Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto. Tenho vários motivos para fazer esse registro de agradecimento ao Professor Jorge.

O primeiro decorre do seu compromisso com a atividade de orientação e atenção dispensada a todos os seus orientandos, sempre de maneira muito gentil e educada.

Também destaco a permanente disposição para compartilhar o seu amplo e profundo conhecimento. Em tempos nos quais a tecnologia tem avançado de maneira intensa no ambiente educacional, as mencionadas posturas merecem exaltação e destaque.

Também é merecedor de registro a sua abertura e interesse na interdisciplinariedade.

Considero que o presente trabalho pode ser tratado como mais um exemplo de que é possível produzir conhecimento de forma interdisciplinar e aplicada.

Mas o principal motivo de agradecimento ao Professor Jorge é pela boa vontade e acolhida comigo, com as minhas pretensões acadêmicas e as propostas de trabalho que apresentei. Desde o primeiro momento e o primeiro contato, ainda em 2013. Nunca pensei que chegaria onde cheguei. Tinha dúvidas se conseguiria produzir um trabalho empírico nas ciências do comportamento, ou se ao menos conseguiria ser admitido no programa de mestrado e, caso admitido, se concluiria. Os primeiros contatos com conceitos e construções áridas e complexas da Análise do Comportamento, de natureza conceitual e experimental, da Economia Comportamental e da Estatística, principalmente considerando minha formação de origem, não apenas me deixavam em dúvida e inseguro se conseguiria seguir adiante, mas principalmente se chegaria ao final. E se cheguei até aqui, foi em grande medida graças a todo investimento e atenção que o Professor Jorge me dispensou. Portanto, muito obrigado!

Agradeço ainda os demais professores que tive ao longo da jornada acadêmica no Programa de Programa de Pós-Graduação em Ciências do Comportamento,

principalmente aqueles que mais incentivaram o meu trabalho, com boa vontade e abertura à interdisciplinariedade, inclusive diante de alguém que vinha de outra área de formação, com destaque para os professores Laércia Vasconcelos, Luciano Burato, Julio César Aguiar e Mauro Silva Júnior.

Aos servidores do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Comportamento, em especial Daniel Oliveira Lima, sempre atencioso e disponível aos alunos.

À Universidade de Brasília, entidade autárquica que integra a União, mantida com recursos públicos do orçamento federal, e que me proporcionou ser aluno do Programa de Programa de Pós-Graduação em Ciências do Comportamento.

À minha mãe Arlete e minha esposa Nathalia, pelo apoio e incentivo de sempre. E aos meus filhos Bento, que nasceu exatamente uma semana antes da prova de admissão do mestrado, e Benício, que nasceu poucas semanas antes da seleção para o doutorado. Tenho a certeza de que um dia compreenderão os momentos de convivência sacrificados.

Ao Professor André Gomma de Azevedo, referência no Brasil na área de Resolução Adequada de Disputas, que sempre me incentivou ao estudo do tema.

A todos os amigos e colegas que sempre incentivaram o meu trabalho de estudo e pesquisa, em especial a amiga Flávia Fragale e o amigo Douglas Alencar Rodrigues.

Aos colegas e amigos alunos do Programa de Programa de Pós-Graduação em Ciências do Comportamento, com os quais dividi muitos momentos felizes, agradáveis e gratificantes.

Aos entusiastas da solução consensual de conflitos, principalmente os que se dedicam à causa no Poder Judiciário no Brasil, com destaque para os magistrados e servidores da Justiça do Trabalho comprometidos com o tema, que contribuem com o funcionamento dos Núcleos e Centros de Conciliação.

## Sumário

Introdução13
O Sistema de Justiça no Brasil e a Resolução Adequada de Disputas13
O Sistema de Justiça como ambiente para comportamentos de escolha18
O desconto temporal e probabilístico em situações de escolha21
O ambiente de solução de conflitos judicializados como fonte de
contingências
Uma primeira investigação de fenômenos comportamentais no ambiente de
solução consensual de conflitos
A mudança na legislação sobre o valor da causa e repercussões sobre as
propostas de acordo
Estudo 1
Objetivos36
Método40
Procedimento
Resultados e Discussão
Estudo 2
Objetivos59
Método61
Procedimento61
Resultados e Discussão62
Discussão Geral67
Referências73

## Lista de Tabelas

Tabela 1 Divisão de amostras44
Tabela 2 Análises de regressão múltipla com amostra de casos resolvidos por acordo,
com variáveis transformadas (logaritmo natural)
Tabela 3 Análises de regressão múltipla com amostra de casos resolvidos por sentença,
com variáveis transformadas (logaritmo natural)
Tabela 4 Amostra casos resolvidos por acordo- Valor do Acordo como VD e demais
variáveis como VI
Tabela 5 Amostra casos resolvidos por sentença - Valor da Condenação como VD e
demais variáveis como VI
Tabela 6 Amostra casos resolvidos por acordo - Valor da Proposta do Autor como VD e
Valor da Causa, Tempo e Proposta do Réu como VI54
Tabela 7 Amostra casos resolvidos por sentença - Valor da Proposta do Autor como VD
e Valor da Causa, Tempo e Proposta do Réu como VI54
Tabela 8 Amostra casos resolvidos por sentença – Apuração de ganho e prejuízo da
parte tendo como referência a sentença e a proposta da parte contrária57
Tabela 9 Tabela 9. Resultados da análise com processos ajuizados antes da vigência da
Lei N°13.467/2017, na qual a proposta do autor figurou como variável dependente62
Tabela 10 Resultados das análises com processos ajuizados após a vigência da Lei
13.467/201763
Tabela 11 Regressão teste da diferença significativa nos valores das propostas antes e
após a lei63
Tabela 11 Valores pagos pelos réus de 2018 a 202063

## Lista de Figuras

Figura 1. As quatro etapas do Processo Judicial	.17
Figura 2. Exemplo de ata de audiência de processo judicial, com destaque para o	
número do processo e nome das partes, valores das propostas de acordo e valor da	
causa, e data designada para realização da audiência	41
Figura 3. Exemplo de ata de audiência de instrução na qual houve acordo	43

"What men have esteemed and fought for

in the name of liberty is varied and complex -

but certainly it has never been a metaphysical freedom of will."

John Dewey

#### Resumo

A solução de conflitos submetidos ao Sistema de Justiça brasileiro pode ocorrer de forma heterocompositiva, na qual o Poder Judiciário impõe decisão a partir do julgamento do caso, ou autocompositiva, na qual as partes do conflito estabelecem a solução de maneira consensual. A solução autocompositiva tem sido incentivada no Brasil e atualmente o seu fomento conta com dimensão de política pública judiciária. Tal forma de solução das disputas implica em oportunidade para que as partes do conflito promovam comportamentos de escolha, o que comporta investigação no campo das ciências empíricas e das ciências do comportamento. Uma das possibilidades de compreensão desses comportamentos de escolha consiste na ideia de desconto, segundo o qual as consequências, reforçadoras e punitivas, perdem valor em função do atraso e da incerteza. Ao mesmo tempo, as audiências de conciliação podem ser compreendidas como ambientes de escolhas multidimensionais, nos quais é possível optar por consequências de maior magnitude, mas atrasada e incerta, ou de menor magnitude, mas imediata e certa. A opção pelo acordo corresponde à escolha de menor magnitude, mas certa e imediata, ao passo que a rejeição do acordo e a opção pelo julgamento consiste na alternativa de maior magnitude, porém incerta e atrasada. Para tentar compreender empiricamente o presente fenômeno objeto de investigação foram realizados dois estudos. O Estudo 1 foi realizado a partir de duas amostras, formadas por dados de processos judiciais, sendo uma amostra correspondente a processos solucionados de forma consensual e outra com processos resolvidos de maneira heterocompositiva. No Estudo 2 foi investigado se a alteração legislativa ocorrida em 2017 sobre a definição do valor da causa, que deve ser indicado na petição inicial ao ser ajuizada a ação perante o Poder Judiciário, teria provocado alguma mudança nas propostas de acordo. Os

resultados apurados em ambos os estudos indicam possibilidades para a compreensão do comportamento de escolha das partes no contexto da tentativa de solução autocompositiva de conflitos submetidos ao Poder Judiciário, o que pode contribuir com a formulação de políticas públicas judiciárias voltadas ao fomento à solução consensual das disputas.

Palavras-chave: comportamento de escolha, desconto, desconto temporal, desconto probabilístico, conflitos, negociação, conciliação, mediação, Sistema de Justiça, Poder Judiciário, Resolução Adequada de Disputas

#### Abstract

In the Justice System in Brazil disputes can be resolved by the judgment, when the judge imposes the solution, or by negotiation and mediation, when the parties decide. The solution by negotiation and mediation has been encouraged in Brazil and promoted as a public policy. When the dispute is resolved by negotiation and mediation, the parties make a choice, which can be studied by the empirical sciences and behavioral sciences. One of the possibilities for understand this behavior is the idea of discounting, according to which the consequences, both reinforcing and punitive, lose value due to delay and uncertainty. At the same time, conciliation hearings can be understood as environment of multidimensional choices, in which it is possible to choose consequences of greater magnitude but delayed and uncertain, or of smaller magnitude but immediate and certain. The option for agreement corresponds to the choice of lesser magnitude, but certain and immediate, while the rejection of the agreement and the option for judgment is the alternative of greater magnitude, but uncertain and delayed. To understand the present phenomenon two studies were carried out. Study 1 was carried out from two samples. Data formed one from the cases resolved by the judgment, and the cases resolved by the negotiation formed another. Study 2 investigated whether the legislative change related to the case's value, which must be indicated in the initial petition when the action is filed with the Judiciary, would have caused any change in the settlement proposals. The results obtained in both studies indicate possibilities for understanding the behavior of the parties' choice in the context of the negotiation and mediation, which can contribute to the formulation of judicial public policies aimed at promoting the consensual solution of disputes. Keywords: choice behavior, discount, behavior analysis, conflicts, negotiation, conciliation, mediation, Justice System, Judiciary, Dispute Resolution

#### Introdução

#### O Sistema de Justiça no Brasil e a Resolução Adequada de Disputas

Conforme as características do Sistema de Justiça no Brasil, os conflitos submetidos ao Poder Judiciário podem ser resolvidos de forma heterônoma ou autônoma. No caso da primeira modalidade de solução (heterônoma) a disputa é resolvida por meio da imposição de uma decisão judicial às partes, enquanto na segunda (autônoma) é estabelecido acordo judicial pelas partes do conflito (Cintra, Grinover, & Dinamarco, 1994). Portanto, na primeira modalidade de solução o conflito é resolvido pela vontade de um terceiro, ou seja, o membro ou os membros do Poder Judiciário, na condição de representantes do Estado, ao passo que no segundo caso a solução decorre exclusivamente da vontade das partes, ainda que se sujeite ao controle de legalidade por parte do juiz que homologa o acordo.

O processo de *resolução de conflitos*, em sentido amplo, atualmente é objeto de estudo de área de conhecimento específica, denominada Resolução Adequada de Disputas, na qual são consideradas várias possibilidades em termos de mecanismos institucionais para a solução de disputas, o que corresponde ao conceito de Fórum Multiportas (Barbosa, 2013). Uma das principais propostas para a compreensão dos referidos mecanismos tem como critério, de um lado, o nível de participação da vontade das partes em disputa e, de outro lado, o nível de participação da vontade do terceiro neutro na imposição da solução (Azevedo, 2016). Assim, num extremo há a solução decorrente da interlocução direta entre as partes, sem participação de terceiro, ou seja, a negociação direta, enquanto no outro extremo encontra-se a decisão judicial imposta pelo Estado, onde não há qualquer espaço para participação da vontade das partes na solução. Entre um extremo e outro podem ser consideradas outras possibilidades, como nos casos em que a solução do conflito decorre da vontade das partes, mas é

estabelecida a partir de interlocução que conta com a participação de um terceiro neutro, o qual pode atuar como *mediador* ou *conciliador*. A diferença entre um agente e outro corresponde ao nível de participação desse terceiro neutro. O art. 165, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Nº 13.105, 2015, §§ 2º- 3º) estabelece distinção segundo a qual o conciliador sugere soluções para o conflito, enquanto o mediador se limita a colaborar com o diálogo entre as partes e auxiliar na compreensão dos temas em debate. O referido critério se assemelha à proposta de Riskin (2003), que distingue a atuação do terceiro neutro em abordagem facilitativa e avaliativa. Na primeira o terceiro neutro atua de maneira mais contida, facilitando o diálogo e sem emissão de juízos de valor, enquanto na segunda há emissão de juízos de valor e avaliações, com a possibilidade de apresentação de propostas. Outro mecanismo de solução de conflitos consiste naquele em que as partes elegem terceiro, formalmente desvinculado do Sistema de Justiça, para impor a solução do conflito, o que se denomina de arbitragem. Existe um conjunto de regras sobre o funcionamento da arbitragem no Brasil, tendo como principal norma a Lei Nº 9.307 (1996), a qual foi alterada pela Lei Nº 13.129 (2015). Uma das mais relevantes regras do sistema de arbitragem brasileiro encontra-se prevista no art. 18 da Lei Nº 9.307 (1996), segundo a qual o árbitro atua como magistrado "de fato e de direito", bem como que da sua decisão não cabe recurso e não depende de homologação pelo Poder Judiciário.

Atualmente no Brasil tem se estabelecido movimento institucional de valorização da solução de conflitos por meio do uso de *métodos consensuais*, isto é, a solução que decorre da vontade das partes. Exemplo importante dessa diretriz consiste no atual Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, 2015), que no seu art. 3º, §3º, estabelece que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros

do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". De forma semelhante também pode ser tido como exemplo da referida preocupação o art. 149 do mesmo Código, que trata da atuação dos mediadores e conciliadores como auxiliares da Justiça, e o art. 165, que prevê os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, enquanto espaço institucional estruturado, voltado à busca de acordos. Um dos fundamentos dessa tendência decorre do disposto no art. 1°, inciso III, da Constituição Federal, o qual estabelece como princípio da República a dignidade da pessoa humana. E no caso, o presente princípio tem o sentido de estimular os indivíduos a solucionarem seus problemas e conflitos com base nas suas vontades próprias, até mesmo enquanto manifestação da liberdade de decidir o próprio destino (Mendonça, 2004).

Ainda no plano da valorização dos métodos consensuais pelo Sistema de Justiça no Brasil, a Resolução Nº 125 (2010) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a política nacional de Resolução Adequada de Disputas, contando com diversas diretrizes voltadas a prestigiar tais métodos consensuais de solução de conflitos, e que assume natureza de verdadeira política pública judiciária. No mesmo sentido se orienta a Resolução CSJT Nº 174 (2016), editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Portanto, inclusive no plano das políticas públicas judiciárias, o Sistema de Justiça no Brasil vem promovendo iniciativas de fomento aos métodos consensuais para a solução de conflitos, os quais têm como elemento central o comportamento de escolha das partes, ao optarem por resolver a disputa de maneira consensual. Por outro lado, a compreensão do Poder Judiciário como produtor de políticas públicas consiste em fenômeno contemporâneo, que teve como marco inicial a Emenda Constitucional número 45, ao criar o Conselho Nacional de Justiça, responsável pelo papel de produzir de forma centralizada e em caráter nacional políticas públicas judiciárias (Watanabe,

2019). Atualmente existem diversas frentes relacionadas a tais iniciativas, envolvendo, por exemplo, desde políticas voltadas à área criminal, como projetos de incentivo à reinserção de ex-detentos na sociedade com a disponibilização de vagas de trabalho, até medidas relacionadas à adoção de menores. E exatamente nesse contexto de produção de políticas públicas por parte do Sistema de Justiça no Brasil se insere o fomento aos *métodos consensuais de solução de disputas*, tendo como uma das principais diretrizes as mencionadas Resolução Nº 125 (2010) do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução 174 Nº (2016) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Independente das referidas medidas, existem situações nas quais a tentativa de busca da solução de consenso ou autocompositiva dos conflitos submetidos ao Sistema de Justiça no Brasil é obrigatória, conforme previsão legal. Assim ocorre, por exemplo, com os conflitos submetidos à Justiça do Trabalho, ramo específico do Poder Judiciário brasileiro, responsável pela apreciação de litígios decorrentes de relações jurídicas de natureza trabalhista, ou seja, relações que têm por objeto o trabalho humano, conforme estabelecido no art. 114 da Constituição Federal (Constituição da República Federativa do Brasil,1988).

A mencionada previsão de obrigatoriedade de tentativa de solução consensual quanto aos conflitos submetidos à Justiça do Trabalho está disposta no art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei N° 5.452, 1943). No caso dessas disputas há um procedimento previsto na legislação, estruturado em etapas, que pode ser compreendido da seguinte forma: (1) ajuizamento da ação pelo autor ou reclamante, por meio da qual se provoca o Sistema de Justiça a solucionar o conflito e se apresenta uma demanda em relação à outra parte, a qual passa a figurar como réu ou reclamado; (2) audiência inicial ou de conciliação, que consiste em evento no qual as partes são chamadas a determinado ambiente institucional que faz parte da estrutura física do

Poder Judiciário, para se tentar a solução de consenso, com a participação de magistrados ou servidores que atuam como conciliadores e/ou mediadores, sendo que, não obtido o acordo, é dada ao réu a oportunidade de apresentar a sua defesa e marcada nova audiência, denominada *audiência de instrução*; (3) audiência de instrução, na qual são coletadas as provas do caso, como oitiva das partes e testemunhas, bem como apresentação final de documentos; e (4) *julgamento*, o que ocorre após a conclusão de etapa de coleta das provas, por meio da publicação da sentença judicial a ser proferida pelo magistrado responsável pelo caso.

Conforme sistematizado por Pinheiro (2017), essa dinâmica procedimental em etapas pode ser compreendida a partir do seguinte diagrama apresentado na Figura 1.

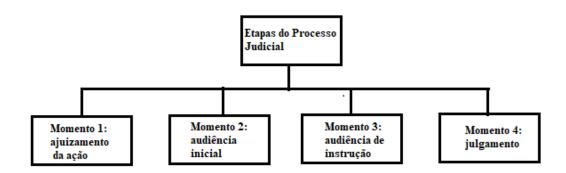


Figura 1. As quatro etapas do Processo Judicial.

Portanto, no caso dos mencionados conflitos submetidos ao Sistema de Justiça no Brasil, as partes obrigatoriamente contam com oportunidade para duas possibilidades de escolhas, no contexto de busca da solução de forma autocompositiva. Uma primeira, de caráter incondicionado, ao escolherem entre a solução autocompositiva ou heterocompositiva. Já a segunda corresponde ao próprio conteúdo da solução autocompositiva, sendo essa condicionada à primeira escolha, a partir da opção pela via consensual (Pinheiro & Oliveira-Castro, 2015). Do ponto de vista das oportunidades asseguradas pelo Sistema de Justiça para a solução consensual, conforme a regra legal

antes mencionada, deve ser facultada e estimulada a solução de consenso às partes, tanto na audiência inicial (Momento 2), quanto na audiência de instrução (Momento 3). Tais situações consistem em ocasiões nas quais autor e réu se encontram e contam com a possibilidade real e concreta de diálogo, ainda que intermediado pelos membros do Sistema de Justiça, isto é, o magistrado e os conciliadores/mediadores. Exemplo da referida preocupação com o incentivo ao acordo consiste no art. 764, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, que conta com a seguinte redação:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

Portanto, no caso dos mencionados conflitos submetidos à Justiça do Trabalho no Brasil, a oportunidade para a solução consensual não apenas é obrigatória, como também é estimulada pelos agentes do Sistema de Justiça.

#### O Sistema de Justiça como ambiente para comportamentos de escolha

Ao possibilitar, e até mesmo valorizar, a solução de consenso para as disputas, o que decorre de uma decisão das partes, o Sistema de Justiça brasileiro acaba criando espaços para que os indivíduos apresentem comportamentos de escolha. Ou seja, a solução de consenso para conflitos submetidos ao Sistema de Justiça decorre de típico comportamento de escolha. Dessa maneira, ao se considerar o ambiente judicial como espaço para a manifestação de comportamentos de escolha, esses passam a contar com a possibilidade de compreensão com base nas construções das ciências do comportamento, como, por exemplo, o arcabouço teórico-conceitual da Análise do Comportamento.

A presente área do conhecimento tem como principal objeto de estudo o comportamento dos organismos vivos, procurando entender a interação entre esses organismos e o ambiente (Skinner, 1953/2003). Nesse sentido, uma das possibilidades de compreensão dos comportamentos consiste na ideia dos níveis de seleção, os quais envolvem o nível filogenético ou inato, estabelecidos numa perspectiva de evolução das espécies, o nível ontogenético, aprendidos ao longo da história de vida dos indivíduos, e o nível cultural, estabelecidos a partir das relações de convivência de forma coletiva (Skinner, 1981). Ou seja, no nível filogenético predominam comportamentos que independem de aprendizagem. No nível ontogenético tais comportamentos são alterados e expandidos no repertório dos indivíduos, sendo que no cultural a seleção ocorre no nível de padrões de comportamento de indivíduos em grupo. A partir da presente compreensão, é possível entender os comportamentos considerando a distinção entre comportamento respondente e operante. Os comportamentos respondentes são estabelecidos com base em relações de contingência envolvendo estímulo e resposta, de forma inata ou aprendida. Assim, no nível filogenético predominam as relações respondentes, que independem de aprendizagem. Já o comportamento operante envolve relação entre comportamento e consequência, de modo que as respostas do organismo são influenciadas pelas consequências produzidas no ambiente. Tais consequências podem ser estímulos reforçadores ou punitivos. Os primeiros são aqueles que tendem a aumentar a probabilidade de ocorrência determinados comportamentos, podendo ser positivo ou negativo, ao passo que os últimos tendem a diminuir a frequência e probabilidade de comportamentos, também podendo ser positivo ou negativo. A contingência de reforço positivo envolve acréscimo de determinado estímulo reforçador ao ambiente, ao passo que a contingência de reforço negativo consiste na supressão ou redução de estímulo aversivo. Já a punição positiva consiste no acréscimo de estímulo

aversivo ao ambiente, enquanto a punição negativa seria a supressão ou redução de reforçador do ambiente (Catania, 1999).

Considerando as referidas premissas, uma das possibilidades de comportamento operante, objeto de investigação da Análise do Comportamento, consiste exatamente no comportamento de escolha. Conforme proposto por Catania (1975), comportamento de escolha consiste em situação na qual o indivíduo conta com uma ou mais alternativas, que sinalizam determinadas consequências. Segundo Todorov e Hanna (2010), em trabalho sobre a história da Análise do Comportamento no Brasil, entre a década de 1970 e 1980, as pesquisas sobre comportamento de escolha, juntamente com esquemas de reforçamento e quantificação da lei do efeito, teriam exercido domínio na produção científica da presente área. Existem alguns modelos de análise mais frequentemente usados para a compreensão dos comportamentos de escolha.

Uma primeira possibilidade consiste na Lei da Igualação, desenvolvida originalmente por Herrnstein (1961), e aperfeiçoada posteriormente por Baum (1979), tendo como uma de suas bases a noção de esquemas de reforçamento, os quais consistem em arranjos criados a partir de contingências diversas e específicas de reforço (Catania, 1999). Herrnstein (1961) trabalhou com esquemas concorrentes de reforço de intervalo variável. Esquemas concorrentes de reforço consistem em arranjos que organizam diversas possibilidades de disponibilização de consequências reforçadoras concomitantes ao sujeito, considerando determinadas possibilidades de comportamentos. As modalidades mais básicas de esquemas são aquelas em que o reforço pode ser apresentado em função da quantidade de respostas apresentadas (esquemas de razão), do tempo decorrido (esquema de intervalo) ou de forma híbrida. No caso específico do esquema concorrente, trata-se de arranjo ou situação na qual o indivíduo tem duas possibilidades de fontes de reforços, concomitantes e concorrentes.

Na vida cotidiana uma situação típica de esquema concorrente seria aquela na qual um sujeito vai ao shopping e conta com duas possibilidades de estacionamento, sendo que um estacionamento conta com maior disponibilidade de vagas do que o outro. Ou seja, há duas alternativas reforçadoras, com distintas possibilidades de disponibilidade de reforço. Ainda a título de exemplo, no caso do ambiente experimental, geralmente se utiliza o referido esquema de reforço com a colocação de dois mecanismos que podem ser acionados, como por exemplo disco ou barra, de modo que após o acionamento é liberado o estímulo reforçador. No caso do esquema de intervalo, o qual foi utilizado por Herrnstein no contexto de construção da Lei da Igualação, ocorre a variação do tempo transcorrido para a liberação do estímulo.

Conforme a Lei da Igualação, a tendência seria de que as respostas comportamentais se apresentem de forma proporcional à disponibilidade de reforços. Ou seja, entre duas alternativas concorrentes, as escolhas seriam feitas conforme a disponibilidade de estímulos reforçadores existentes em uma e outra. Ainda no caso do exemplo do estacionamento do shopping, a tendência seria a escolha pelo que contasse com mais vagas disponíveis. Portanto, a Lei da Igualação consiste não apenas em possibilidade de modelo para a compreensão do comportamento de escolha, como uma das mais relevantes construções da Análise do Comportamento voltada à explicação do presente fenômeno.

#### O desconto temporal e probabilístico em situações de escolha

Outra possibilidade para a compreensão do comportamento de escolha consiste no modelo de desconto. Tal construção parte da ideia de que as consequências perdem valor em função do atraso ou da incerteza (Odum, Madden, & Bickel, 2002). Ou seja, ocorre a perda do valor subjetivo de um determinado objeto, em decorrência do aumento de determinada variável (Rachlin, 2006). No caso esta variável seria a

passagem do tempo ou a incerteza. Assim, as consequências ou recompensas imediatas tendem a ser mais valorizadas que as recompensas atrasadas, da mesma forma que recompensas certas tendem a ser preferidas em relação às recompensas incertas. Por exemplo, os indivíduos tendem a preferir receber determinada quantia em dinheiro de forma imediata, ao invés de aguardar por exemplo o prazo de um ano. Da mesma forma, os indivíduos tendem a preferir a opção de receber determinada quantia em dinheiro com certeza, ao invés de receber por exemplo com 50% de probabilidade. Essa preferência pela opção imediata, ao invés da atrasa, e pela opção certa, ao invés da incerta, indica que o atraso e a incerteza levam à perda de valor subjetivo das consequências. E tal perda de valor é subjetiva pois a magnitude da referida redução varia ente os indivíduos. Conforme propõem Coelho, Hanna e Todorov, (2003), "pode ser observado, sem necessidade de elaboração teórica, que o aumento do atraso ou a diminuição da probabilidade de um determinado evento diminui a preferência por ele, ou seja, diminui o valor que aquele evento tem para um determinado organismo."(p.

Esse fenômeno pode ser compreendido inclusive a partir de um sentido evolucionista-selecionista-adaptativo, decorrente de uma lógica filogenética de seleção de comportamentos, tendo em vista que, por exemplo, o decurso do tempo para conseguir alimento pode ser determinante para sobrevivência de um indivíduo (Baum, 2006). A partir de tal compreensão, preferir a alternativa certa e imediata, em detrimento da atrasada e incerta, permite associação à maior chance de sobrevivência para os indivíduos, evitando exposição a riscos futuros, o que, por sua vez, se relaciona com a ideia do ditado popular de que "um pássaro na mão é melhor do que dois voando" (Madden & Johnson, 2010).

Como o valor subjetivo das consequências pode ser afetado não apenas pelo atraso, mas também pela incerteza, a perda de valor pode ser temporal ou probabilística, o que leva à noção de desconto temporal e probabilístico. Enquanto o desconto temporal consiste na perda do valor de determinada consequência em função do atraso, o desconto probabilístico consiste na referida redução em função da incerteza. Ou seja, receber a importância de R\$ 1.000,00 imediatamente seria preferível ao recebimento após o prazo de um ano, de modo que receber em um ano, comparado com receber imediatamente, faria com que os R\$ 1.000,00 perdessem valor subjetivo. Da mesma forma, receber a importância de R\$ 1.000,00 com 100% de certeza seria preferível ao recebimento com 50% de certeza, fazendo com que receber com 50% de certeza, comparado com os 100% de certeza para o recebimento, implicaria na perda de valor subjetivo da primeira condição de maior probabilidade.

O presente fenômeno também pode ser compreendido a partir da escolha pelo estímulo reforçador menor, mas imediato ou certo, ou seja, "smaller-sooner", em detrimento do maior, que contaria com a condição de atrasado ou incerto, isto é, "larger-later". Em termos econômicos, seria mais vantajoso o valor maior atrasado (ou incerto), comparativamente com o menor imediato (ou certo), o que se relaciona com a noção de impulsividade e autocontrole. Isto é, ainda que se entenda que economicamente seria mais vantajoso receber R\$ 1.000,00 em um ano do que R\$ 500,00 imediatamente, a perda de valor subjetivo decorrente da espera de um ano pode justificar a preferência alternativa correspondente à metade da quantia de maneira imediata, o que consistiria na escolha pela opção "smaller-sooner", ao invés da opção "larger-later". E a mesma compreensão pode ser adotada quanto à perspectiva probabilística, no sentido de que receber R\$ 500,00 com 100% de certeza pode ser preferível ao recebimento de R\$ 1.000,00 com 50% de certeza. Conforme propõe Madden e Johnson (2010), a

impulsividade, em contraposição à postura de autocontrole, se manifesta de duas maneiras: (a) preferência pelo estímulo reforçador menor-imediato ("smaller-sooner"), ao invés do maior-atrasado ("larger-later"), ainda que a segunda alternativa contasse com magnitude maior, sendo assim mais vantajosa em termos econômicos; (b) preferência por um o estímulo aversivo maior-atrasado ("larger-later"), ao invés da opção pelo menor-imediato ("smaller-sooner"), mesmo que a segunda opção fosse mais interessante em termos econômicos, naturalmente ignorando a noção de valor subjetivo. Assim, a impulsividade implicaria num fracasso da maximização dos resultados em termos econômicos. Porém, a ideia de impulsividade e autocontrole não têm embutidas juízo de valor em si, tampouco pode se confundir com escolha irracional. Segundo Rachlin (1995), é preciso considerar o valor subjetivo das recompensas, a partir das funções reforçadoras e aversivas dos eventos para cada sujeito, de modo que "no particular discount function can be held to be more rational than others" (Rachlin, 1995, p. 399). Portanto, considerando a referida proposição, não faria sentido sustentar que a escolha de R\$ 500,00 para recebimento imediato, ao invés de R\$ 1.000,00 no prazo de ano, consistira em escolha irracional, pois o valor subjetivo quanto a cada objeto de escolha pode variar conforme os contextos, inclusive considerando um mesmo indivíduo. Da mesma maneira, também pode variar entre indivíduos em mesmo contexto, considerando as diferentes histórias de aprendizagem.

O fenômeno do desconto não ocorre apenas na perspectiva dos ganhos, ou seja, das consequências reforçadoras, mas também das perdas, isto é, das consequências aversivas. Porém, no caso de perdas, haveria a redução do valor aversivo da consequência, diante do atraso ou da incerteza (Odum, Madden, & Bickel, 2002). Isto é, enquanto na perspectiva do ganho o fenômeno do desconto envolve a perda de valor da recompensa em função da passagem do tempo ou da incerteza, no caso da perda ocorre

a redução do valor da punição, em função da demora (elemento temporal) ou da possibilidade de não ocorrência (probabilístico). Por exemplo, tomando como referência o cumprimento de uma pena de reclusão ou detenção no sistema prisional, o adiamento do início do cumprimento da pena, ou a redução da probabilidade de cumprimento, implicaria na redução do valor subjetivo aversivo da referida consequência.

Existem estudos que mostram assimetrias em relação às escolhas e o valor subjetivo dos resultados, considerando a condição de ganho ou perda. Neste sentido, Kahneman e Tversky (1979) propuseram a ideia de perspectiva ou domínio de ganhos e perdas, segundo a qual a atratividade do ganho não seria simétrica à aversividade da perda, de modo que as decisões são tomadas conforme a perspectiva de ganho ou perda. A título ilustrativo, em cenário no qual haveria como alternativas receber ou ganhar R\$ 1.000,00 com 50% de certeza ou R\$ 500,00 com 100% de certeza, a tendência seria a segunda alternativa, representando a opção certa em detrimento da incerta. Já no cenário no qual haveria como alternativas a perda de R\$ 1.000,00 com 50% de certeza ou a perda de R\$ 500,00 com 100% de certeza, a tendência seria a primeira opção. Isso indicaria uma assimetria quanto às escolhas, a depender da condição de ganho ou de perda.

Outro aspecto que pode contribuir com a compreensão do comportamento de desconto consiste nos fatores que influenciam o presente fenômeno. Um exemplo consiste no efeito magnitude, que consiste em diferenças no comportamento de desconto em função da magnitude dos estímulos. Segundo a presente proposta, quantias menores tendem a ser mais descontadas que quantias maiores (Loewenstein & Thaler, 1989). Uma possível justificativa corresponde à ideia de que quando se trata de quantias maiores o desconto, que tenderia a ser menor, seria tratado como poupança ou

acumulação ("saving"), enquanto no caso de quantias menores a perda de valor ou desconto seria tratado como gasto (Green & Myerson, 2010).

Também existem estudos que investigam distinções quanto ao comportamento de desconto a partir da magnitude do objeto, mas considerando a modalidade temporal e probabilística. Segundo estudos realizados por Estler, Green, Myerson & Holt (2006), o efeito magnitude quanto a ganhos se manifesta em relação ao desconto temporal e probabilístico, mas em sentidos opostos. Para o desconto temporal tende a ocorrer maior perda de valor para quantias menores e menor perda de valor para quantias maiores. No caso do desconto probabilístico a tendência seria o contrário, ou seja, maior perda de valor para quantias maiores e menor perda de valor para quantias menores. Exemplificando, comparando a quantia de R\$ 1.000,00 com R\$ 100,00, caso a situação envolva cenário de incerteza ou desconto probabilístico, a perda de valor subjetivo para um mesmo indivíduo tenderia a ser maior quanto aos R\$ 1.000,00 do que quanto aos R\$ 100,00. Já no caso de cenário de atraso, a perda de valor por parte do mesmo indivíduo tenderia a ser menor no caso de R\$ 1.000,00, comparando-se proporcionalmente com os R\$ 100,00.

Ainda quanto às particularidades sobre o comportamento de desconto, existem estudos que relacionam o fenômeno com quociente de inteligência. Tais estudos indicam que, com base na Escala de Inteligência Wechsler, tende a ocorrer relação inversa entre o nível de desconto temporal quanto a dinheiro e quociente de inteligência, de modo que quanto maior o quociente de inteligência, menor seria o desconto (Shamosh & Gray, 2008).

Outra frente de pesquisa envolvendo o comportamento de desconto o relaciona com o consumo de drogas e cigarro. Segundo estudo realizado por Odum e Baumann (2010), tende a ocorrer maior desconto em relação a drogas e cigarros por parte de

dependentes e fumantes, comparativamente com dinheiro. Há também estudos que investigam o comportamento de desconto relacionando com aspectos culturais. Segundo Du (2002), em estudo que comparou estudantes universitários americanos, chineses e japoneses quanto ao desconto temporal envolvendo dinheiro, verificou-se menor nível de desconto por parte de japoneses, e maior nível de desconto com americanos e chineses, os quais apresentaram patamar equivalente. Também há pesquisas sobre o comportamento de desconto e a sua relação com o contexto ou ambiente. Segundo Dixon, Jacobs e Sanders (2006), apostadores de jogos de azar patológicos tendem a apresentar comportamento de desconto temporal em maior magnitude quanto a dinheiro no ambiente em que os jogos ocorrem, comparado com ambiente distinto, tal como como cafeteria.

Outro fenômeno de interesse relacionado ao comportamento de desconto consiste na *reversão de preferência*. Trata-se de mudança do padrão de desconto temporal, tendo como referência a escolha realizada num primeiro momento, que corresponderia ao Tempo 1 ou T<sub>1</sub>, comparada com a escolha realizada em momento posterior, consistindo no Tempo 2 ou T<sub>2</sub> (Madden & Johnson, 2010). O primeiro momento corresponde ao acesso temporalmente mais distante ao estímulo reforçador, enquanto o segundo seria mais próximo à liberação do mesmo estímulo. Diante das alternativas menor imediato (SS ou "Small Sooner") e maior atrasado (LL ou "Larger Latter"), no momento T<sub>1</sub>, a preferência se manifestaria no sentido da alternativa maior atrasada (LL), ao passo que no momento T<sub>2</sub> a preferência passa a ser pelo menor imediato (SS), o que consistiria numa inconsistência temporal quanto às escolhas realizadas (Green & Myerson, 2004). A título exemplificativo, em cenário no qual o indivíduo está diante de duas alternativas, sendo uma correspondente ao recebimento de R\$ 1.000,00 em 1 ano ou R\$ 500,00 imediatamente, no momento T<sub>1</sub> a resposta seria

pela primeira opção, sendo que, por exemplo, passados seis meses daquele momento inicial, em T<sub>2</sub>, a escolha seria pelo valor menor e imediato, isto é, os R\$ 500,00. No caso, considerando a passagem do tempo e estando a consequência reforçadora mais próxima, a preferência do indivíduo se reverteria, de modo que passaria a optar por aquela de menor magnitude e imediata, diferente da escolha que seria realizada no momento anterior.

Segundo Silva (2017), o fenômeno da reversão de preferência poderia ocorrer exatamente em situações de conflitos submetidos ao Sistema de Justiça, nas quais na audiência inicial ou de conciliação a parte autora rejeita determinada proposta de acordo, que representaria a alternativa de menor magnitude e imediata, mas na audiência de instrução aceitaria a referida proposta. Nesse contexto, a audiência de conciliação corresponderia ao momento zero ou T<sub>1</sub>, no qual seria feita a escolha pela alternativa maior atrasada, correspondente à sentença, e rejeitando a alternativa menor imediata, que consistiria no acordo. Essa primeira audiência estaria teoricamente mais distante da liberação do estímulo reforçador, que seria a sentença final do processo judicial. A alternativa maior atrasada consistiria no valor pretendido na petição inicial quanto ao qual se busca o reconhecimento na sentença, enquanto o acordo seria a alternativa menor e imediata. E a segunda audiência, ou seja, de instrução poderia ser considerada o segundo momento  $(T_2)$ , teoricamente mais próximo da liberação do estímulo reforçador, isto é, mais próxima da sentença. Nesse momento, ou seja, na audiência de instrução, haveria a escolha pela alternativa menor imediata, ao invés da maior atrasada, implicando em mudança de preferência, comparativamente com a escolha realizada no momento T<sub>1</sub>, correspondente à audiência inicial. Isso explicaria o motivo de determinadas propostas de acordo serem rejeitadas na audiência inicial e serem aceitas na audiência de instrução.

Nessa perspectiva de adaptação conceitual do fenômeno do desconto para compreensão do ambiente do Sistema de Justiça, um primeiro aspecto relevante a ser considerado é que, por um lado, a solução heterocompositiva, isto é, a sentença judicial, pode ser compreendida como potencial fonte de reforços e punições, em magnitude maior, mas atrasada e incerta. Já o acordo judicial, implicando em resultado não atrasado (imediato) e não probabilístico (certo), acaba sendo fruto de uma escolha pela alternativa de menor magnitude, porém certa e imediata. Neste sentido, um aspecto relevante na presente adaptação conceitual é que, diferente da maioria das pesquisas na área de desconto, nas quais há separação das situações de atraso e incerteza, no caso dos conflitos judicializados a alternativa de maior magnitude conta com atraso e incerteza de forma concomitante.

#### O ambiente de solução de conflitos judicializados como fonte de contingências

Conforme proposto por Pinheiro (2016), no contexto do ajuizamento da ação judicial perante o Sistema de Justiça, a sentença judicial pode ser compreendida como potencial fonte de reforço e punição, a depender da perspectiva de cada uma das partes. Na perspectiva do autor, a sentença procedente, na qual o pedido formulado em juízo é acolhido, poder ser entendida como: (1) fonte de reforço positivo, ao acrescentar estímulo reforçador (e.g., condenação do réu ao pagamento de indenização ao autor); ou, (2) fonte de reforço negativo, como no caso de sentença que desconstitui a dispensa por justa causa imposta pelo empregador ao empregado, afastando tal condição jurídica aversiva (e.g., ser dispensado por justa causa) que havia até então. Sendo a sentença improcedente, na qual o pedido formulado em juízo é rejeitado, haveria o seguinte: (1) fonte de punição negativa, pois retira um estímulo reforçador que o autor sustentava ter e, juridicamente, contava com a convicção de que existia e integrava o seu patrimônio jurídico (e.g., indenização que o autor sustentava ser devida), entendendo, portanto, que

tal direito lhe pertencia; ou, (2) fonte de punição positiva, pois pode manter a presença de condição jurídica aversiva, como no caso de uma dispensa por justa causa questionada judicialmente e que não teve o questionamento acolhido. Já na perspectiva do réu, a sentença procedente, na qual o pedido formulado pelo autor em juízo é acolhido e a defesa do réu é rejeitada, poderia ser tratada como fonte de punição negativa ou positiva. Seria fonte de punição negativa por exemplo no caso de condenação ao pagamento de determinada quantia ao autor, tal como ocorre no caso de indenização, pois implicaria na retirada patrimônio do réu. E poderia ser fonte de punição positiva, por exemplo no caso de sentença que impõe ao réu a realização de determinada benfeitoria em sua residência, que é considerada (pelo réu) indesejável, por comprometer a estética arquitetônica planejada. Já a sentença improcedente, na qual o pedido formulado pelo autor em juízo é rejeitado e a defesa do réu é acolhida, poderia ser considerada fonte de reforço negativo para o réu, pois estaria retirando estímulo aversivo do ambiente, que seria a ameaça ou risco de procedência da ação, a qual poderia, por exemplo, resultar na obrigação de pagar indenização ao autor. Exatamente por isso, ainda enquanto adaptação conceitual, seria possível tratar o contexto de ajuizamento da ação a partir da ideia de contingência de três termos (Catania, 1999), a qual envolve fenômeno em que há um estímulo que sinaliza determinada consequência a partir de determinado comportamento, seguido do comportamento e da sucessiva consequência. Ou seja, o ajuizamento da ação pelo autor sinaliza para o réu que conforme o comportamento que adotar haverá determinada consequência. Por exemplo, se numa ação na qual o autor postula a condenação ao pagamento de indenização, se réu não se defende, haverá a condenação.

Ainda entendendo a sentença judicial como potencial fonte de reforços e punições, também nessa perspectiva de adaptação conceitual, seria possível

compreender o contexto da audiência de conciliação, ou seja, a tentativa de acordo, conforme a proposta de Green e Myerson (2013), no sentido de que o fenômeno do desconto envolve o que se denomina de cenários de escolhas multidimensionais. Nesses cenários o indivíduo pode escolher entre uma alternativa de magnitude maior, porém incerta ou atrasada, ou de magnitude menor, mas certa e imediata, sendo essa conjugação de possibilidades que implicaria no referido caráter multidimensional. Assim, adotando tal proposição, seria possível considerar que o ambiente da audiência de conciliação, voltada à tentativa de acordo, consiste exatamente no mencionado ambiente de escolhas multidimensionais, na medida em que as partes podem escolher entre uma alternativa de maior magnitude, porém incerta e atrasada, o que corresponderia a aguardar a sentença judicial e não aceitar o acordo, ou uma alternativa de menor magnitude, mas certa e imediata, que seria aceitar o acordo e rejeitar o prosseguimento do processo até a sentença. Por outras palavras, a alternativa de menor magnitude, contudo certa e imediata, seria o acordo judicial, enquanto a alternativa de maior magnitude, incerta e atrasada, seria a sentença. Nesse caso, para o autor da ação o objeto da escolha teria o sentido de reforço, ao passo que para o réu teria o sentido de punição. Por exemplo, diante de ação judicial na qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, e o réu na audiência de conciliação apresenta proposta de acordo para pagar o valor de R\$ 6.000,00, haveria as seguintes possibilidades: (1) rejeitar a proposta de acordo, que significa escolha pela consequência de maior magnitude, isto é, condenação de R\$ 10.000,00, porém incerta e atrasada, sendo que para o autor a sentença procedente seria contingência de reforço positivo e para o réu contingência de punição negativa; (2) aceitar o acordo, o que significa escolha pela consequência de menor magnitude, isto é, pagamento do valor de R\$ 6.000,00, porém de forma certa e imediata, sendo que para o autor teria o sentido de

contingência de reforço positivo e para o réu contingência de punição negativa; (3) ainda ao se optar pelo acordo, significa dizer que o atraso e a incerteza no caso fizeram com que a consequência perdesse o valor de R\$ 4.000,00, sendo essa a diferença entre a alternativa de maior magnitude, incerta e atrasada, e a alternativa de menor magnitude, certa e imediata.

Portanto, é possível compreender o comportamento de escolha das partes do processo judicial a partir do modelo de desconto, pois tal fenômeno envolve perda de valor subjetivo de estímulos reforçadores e punitivos, em função do atraso ou incerteza. Porém, uma particularidade importante é que nessas situações não há como separar o elemento incerteza do elemento atraso, pois tais características necessariamente estão presentes nos processos judiciais, ou seja, as sentenças somente podem ser proferidas após a superação de todas as etapas anteriores do processo previstas na legislação, o que implica no atraso, bem como não há como ter certeza do resultado, pois as partes não controlam a decisão judicial imposta pelo magistrado.

## Uma primeira investigação de fenômenos comportamentais no ambiente de solução consensual de conflitos

De modo a investigar o comportamento de escolha das partes de conflitos submetidos ao Poder Judiciário a partir da aplicação dos conceitos apresentados, Pinheiro (2017) estudou casos em fase inicial de tramitação processual, do ajuizamento da ação até a audiência inicial. Tais casos corresponderam a processos judiciais que tramitaram no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, órgão regional do Poder Judiciário brasileiro, integrante da estrutura da Justiça do Trabalho, com sede em Brasília/DF. Foi formada amostra com a coleta dos seguintes dados de processos judiciais: valor da causa, valor das propostas de acordo apresentadas pelas partes na audiência inicial, e tempo entre a audiência inicial e a audiência de instrução.

O valor da causa, conceitualmente, no caso de ações que buscam condenações ao pagamento de quantias certas, corresponde à expressão econômica do pedido formulado pelo autor, tendo sua principal disciplina estabelecida pelo art. 292 do Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, 2015). Para os conflitos de natureza trabalhista, os quais correspondem aos casos considerados na pesquisa, além da referida regra do Código de Processo Civil, também deve ser observado o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei Nº 5.452, 1943). Um aspecto importante merecedor de atenção é que esse último dispositivo legal foi alterado após a apresentação da referida pesquisa, a qual foi apresentada em janeiro de 2017, tendo a alteração legislativa entrado em vigor em novembro de 2017, em função da Lei Nº 13.467 (2017), também chamada de "Reforma Trabalhista". Durante a coleta dos dados da pesquisa, ou seja, antes da mudança legislativa, não havia parâmetros precisos e mecanismos que efetivamente assegurassem que o valor da causa de fato correspondesse à expressão econômica do pedido do autor. Isto é, até então era possível que o advogado do autor da ação indicasse como valor da causa valores desvinculados de suas reivindicações judiciais, sem que houvesse qualquer consequência. Com isso era possível, por exemplo, que num pedido que buscasse como condenação o valor de R\$ 10.000,00, o valor da causa fosse de R\$ 20.000 ou R\$ 5.000,00. Com a entrada em vigor da Lei Nº 13.467 (2017) foi estabelecida a obrigatoriedade de que o valor da causa efetivamente correspondesse à expressão econômica da pretensão do autor da ação. Assim, passou a ser obrigatório que a verdadeira magnitude do estímulo reforçador pretendido com o ajuizamento da ação correspondesse efetivamente ao valor da causa.

Ainda no mencionado estudo foi constatado algum nível de influência do valor da causa na formulação das propostas apresentadas pelas partes, indicando a possibilidade de relação com a ideia de *ancoragem* (Kahneman & Tversky, 1974). Tal

fenômeno se relaciona com comportamentos de escolha e processos decisórios, correspondendo à influência de determinado objeto sobre outro, sem necessariamente que ambos tenham conceitualmente ou logicamente qualquer tipo de relação ou vinculação. No caso, a ancoragem ocorreria a partir da influência do valor da causa na definição das propostas. Ou seja, o valor da causa teria ancorado, influenciado, as propostas das partes.

Porém, conforme a legislação da época, não havia regra exigindo a correspondência efetiva entre o valor da causa e os valores que efetivamente estariam sendo postulados. Portanto, no referido cenário, além da constatação da influência do valor da causa sobre as propostas das partes, havia a possibilidade de que o valor da causa não correspondesse efetivamente ao que estava sendo demandado. Ainda considerando o exemplo anterior, haveria a possibilidade de que o valor efetivamente postulado fosse de R\$ 10.000,00, mas o valor que teria influenciado as propostas fosse de R\$ 100.000,00, que corresponderia ao valor da causa.

Conforme mencionado, apenas com a mudança na legislação ocorrida por meio da Lei Nº 13.467 (2017), a qual entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, passou a ser exigida a efetiva correspondência entre o valor da causa e o valor que realmente estaria sendo postulado. Tal mudança legislativa acabou por viabilizar nova possibilidade de investigação dos seus efeitos sobre a relação entre o valor da causa e as propostas das partes. Ou seja, se a mudança da lei, especificamente quanto à definição do valor da causa, teria alterado o comportamento das partes em relação à formulação de propostas de acordo.

A mudança na legislação sobre o valor da causa e repercussões sobre as propostas de acordo

A mencionada mudança legislativa sobre a definição do valor da causa ocorrida em 2017 permitiu a formulação de nova proposição de pesquisa, a qual proporcionou a realização do Estudo 2 e se relaciona com a proposta da Análise Comportamental do Direito. A presente construção tem como uma de suas possibilidades a investigação dos objetivos do estabelecimento de determinada norma estatal e as condições para o seu alcance, considerando as contingências criadas para que os comportamentos pretendidos se concretizem (Aguiar, 2017). A ideia de considerar os objetivos da norma corresponde ao conceito de meta social, a qual se busca alcançar por meio da criação de contingências que levem ao comportamento de cumprir a regra estatal. Seguindo a referida construção, a presente pesquisa procurou investigar se a mudança da lei relacionada ao estabelecimento do valor da causa teria modificado os comportamentos apresentados, especificamente quanto as propostas de acordo.

A investigação desses fenômenos, tendo como objeto principal o comportamento de escolha das partes de processos judiciais no contexto em que é dada a oportunidade para a solução do conflito de forma consensual, conta com potencial de contribuição para a compreensão do funcionamento do Sistema de Justiça e, naturalmente, de colaboração com o seu aperfeiçoamento, principalmente quanto ao fomento à solução consensual de conflitos.

A partir da premissa de que o incentivo à solução de disputas por meio de acordos tem o sentido de política pública judiciária, é potencialmente relevante e útil considerar também a tendência de adoção de conceitos das ciências empíricas e comportamentais no contexto da formulação de políticas públicas. Rocha e Calixto (2018) sustentam que as discussões acerca do uso de construções da Análise do Comportamento na formulação de políticas públicas, principalmente envolvendo processos decisórios dos indivíduos, passa por debate que tem como elemento central a

ideia de paternalismo libertário. Tal proposição contempla o dilema entre liberdade plena para a realização de escolhas e a possibilidade de adoção de iniciativas que influenciem a tomada de decisão, tal como intervenções ambientais que impactam no processo decisório.

A tentativa de compreensão do comportamento de escolha das partes de conflitos submetidos ao Sistema de Justiça, principalmente na perspectiva da tomada de decisão quanto à aceitação ou não de acordos para a solução de processos judiciais, conta com potencial de colaboração às políticas públicas judiciárias de fomento aos métodos consensuais de resolução de disputas. Uma possibilidade de contribuição a tais métodos consensuais de solução de disputas seria a interpretação e investigação do comportamento de escolha das partes de conflitos judicializados, com base em teoria e arcabouço sobre comportamento de escolha, bem como em pesquisas empíricas e científicas, corresponde à possível colaboração ao êxito da atuação dos agentes de facilitação do consenso que integram o Sistema de Justiça. Isso porque a identificação das variáveis que influenciam tais escolhas conta com potencial para o aumento da probabilidade da autocomposição, principalmente ao se considerar modelos que trabalham com incerteza e atraso (desconto), características típicas do ambiente judicial.

Portanto, a tentativa de entender o comportamento de escolha das partes de processos judiciais consiste em fenômeno passível de estudo e compreensão pelas ciências do comportamento, particularmente com base nas ferramentas disponibilizadas pela Análise do Comportamento. E entender tais fenômenos conta com potencial para contribuir com o Sistema de Justiça, ao viabilizar condições para que se construam mecanismos voltados à intervenção no processo decisório das partes dos conflitos, o que se alinha com a preocupação com o fomento aos métodos consensuais de resolução de disputas judiciais enquanto política pública judiciária.

#### Estudo 1

# **Objetivos**

O presente Estudo tem por finalidade a investigação de fenômenos e ocorrências relacionadas ao comportamento de escolha das partes de processos judiciais, considerando as propostas de acordo apresentadas na audiência inicial ou de conciliação (Momento 02) e o resultado dos processos resolvidos de forma autocompositiva e heterocompositiva, ou seja, o resultado final dos acordos firmados na audiência de instrução (Momento 03) e da sentença judicial proferida pelo Sistema de Justiça (Momento 04). No estudo sobre o tema realizado anteriormente (Pinheiro, 2017) foram investigadas relações entre o valor da causa e as propostas das partes, com base em amostra de processos judiciais que se encontravam em andamento, tendo a coleta de dados sido realizada até a audiência inicial ou de conciliação. Na ocasião foram coletados os seguintes dados: valor da causa, valor da proposta de acordo apresentada pelo réu na audiência inicial, valor da proposta de acordo apresentada pelo autor na audiência inicial, data da audiência inicial e data audiência de instrução designada (Momento 03).

Com a continuidade da tramitação dos mesmos processos, houve a possibilidade de realização de nova coleta, referentes aos momentos processuais posteriores. O primeiro momento processual seguinte corresponde à audiência de instrução, ocasião na qual é possível a realização de acordo. Havendo o acordo, surgiria a possibilidade de coleta do dado correspondente ao valor do ajuste firmado entre as partes. Não ocorrendo o acordo, na mesma audiência de instrução ocorre a produção das provas judiciais, permitindo o avanço para a fase seguinte, isto é, o julgamento. Portanto, quanto aos casos que contaram com acordo na audiência de instrução, foi possível coletar os valores dos acordos, ao passo que em relação aos casos que seguiram para julgamento,

após a sua conclusão de forma definitiva, ou seja, proferida a sentença judicial e esgotados todos os possíveis recursos, foi possível coletar os valores estabelecidos nas sentenças finais de forma atualizada, isto é, o valor da condenação.

Com isso foram formadas duas novas amostras, uma com os casos resolvidos por meio de acordo na audiência de instrução (Momento 03) e outra com os casos que foram solucionados por meio da sentença judicial (Momento 04). Tais amostras contaram com os seguintes dados: valor da causa, proposta de acordo apresentada pelo autor (na audiência inicial), proposta de acordo apresentada pelo réu (na audiência inicial) e valor do acordo firmado na audiência de instrução ou valor da sentença judicial.

Tais dados coletados permitiram analisar as propostas formuladas por autor e réu na audiência inicial, considerando não apenas o valor da causa, mas também os seus desdobramentos. Isto é, foi possível analisar a relação entre as propostas de acordo e as ocorrências apresentadas nos momentos seguintes, ou seja, o momento da audiência de instrução e o momento do julgamento, envolvendo os acordos fechados na audiência de instrução ou o resultado final decorrente da sentença judicial. Há uma diferença entre tentar avaliar as propostas de acordo com base nos eventos antecedentes à sua apresentação e promover tal investigação considerando os eventos posteriores.

Contando com dados e ocorrências posteriores à apresentação da proposta de acordo surgem outras possibilidades de investigação. Por exemplo, tomando como referência o fenômeno do desconto, a proposta de acordo apresentada pela parte na audiência inicial pode ser tida como a referência de alternativa maior incerta/atrasada, enquanto o valor do acordo firmado na audiência de instrução seguinte se enquadraria na condição de alternativa de magnitude menor certo/imediata. Por outras palavras, em determinado processo judicial no qual, por exemplo, o autor apresenta proposta de acordo na

audiência inicial para receber o valor de R\$ 10.000,00 e na audiência de instrução que ocorre após decorrido o prazo de seis meses é firmado acordo para o recebimento de R\$ 7.000,00, seria possível tratar o valor de R\$ 10.000,00 como a alternativa maior atrasada e o valor de R\$ 7.000,00 como a alternativa menor imediata. Portanto, a presente proposta de compreensão de fenômenos, conforme mencionado anteriormente, se relaciona com a ideia da audiência de conciliação como ambiente de escolhas multidimensionais (Green & Myerson, 2013), nas quais o indivíduo pode optar por alternativa de maior magnitude atrasada ou incerta ou alternativa de menor magnitude imediata e certa.

Ainda no mencionado estudo anterior relacionado ao tema (Pinheiro, 2017), constatou-se que o valor da causa contava com significância para predição do valor da proposta do autor, na medida em que aumentos no valor da causa se mostraram associados a aumentos no valor da proposta do autor. Os referidos resultados indicaram que a proposta apresentada pelo autor na audiência inicial se relacionava ao valor da causa declarado pelo próprio autor, semelhante ao fenômeno de "ancoragem", registrado na literatura sobre economia comportamental (Bazerman, 2008). Da mesma forma, identificou-se relação entre a proposta do réu e a proposta do autor. Porém, o referido estudo não contou com as ocorrências posteriores ao momento da audiência inicial, isto é, a realização de acordo na audiência de instrução, e o valor correspondente estabelecido, ou o resultado do julgamento, no caso da ausência de acordo.

Portanto, objetivo do Estudo 1 consiste na investigação de possíveis relações entre as propostas de acordo apresentadas na audiência inicial e os acordos firmados em momento processual seguinte ou os resultados das sentenças judiciais. Assim, procurouse apurar, por exemplo, se os valores das propostas do autor e do réu na audiência inicial estão sistematicamente relacionados aos valores do acordo firmado ou da

sentença proferida, se haveria regularidades nas propostas que indicassem maior ou menor tendência de acordo ou alguma outra característica que contribuísse com a melhor compreensão do comportamento de escolha das partes no contexto de conflitos submetidos ao Sistema de Justiça no Brasil.

#### Método

#### **Procedimento**

A realização do Estudo 1 foi iniciada com a coleta de dados no ano de 2013, a partir da formação de amostra envolvendo processos judiciais que na ocasião se encontravam em fase inicial de andamento, no Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região, que tem atuação no Distrito Federal e faz parte da estrutura da Justiça do Trabalho. De forma mais específica, os dados coletados se referem a processos judiciais que tramitaram nas Varas do Trabalho dos Fóruns de Brasília-DF e Taguatinga-DF. As Varas do Trabalho consistem nos órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho, nas quais, de forma geral, tramitam originalmente as ações ajuizadas.

Os dados inicialmente coletados quanto aos processos judiciais que compuseram a amostra corresponderam ao valor da causa, data da audiência inicial, data da audiência de instrução, proposta de acordo apresentada pelo autor da ação na audiência inicial e proposta de acordo apresentada pelo réu na audiência inicial. Tais dados foram extraídos dos registros processuais constantes nas atas das audiências iniciais. A ata de audiência consiste no documento formal que retrata os fatos e eventos ocorridos durante a audiência, momento no qual as partes se reúnem perante o magistrado responsável pelo processo, acompanhadas de seus advogados. A Figura 2 exemplifica a ata de audiência inicial de processo judicial que fez parte da amostra.

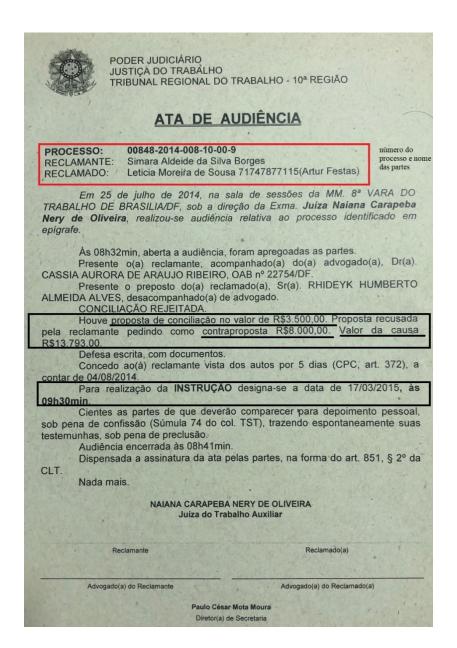


Figura 2. Exemplo de ata de audiência de processo judicial, com destaque para o número do processo e nome das partes, valores das propostas de acordo e valor da causa, e data designada para realização da audiência.

Os processos judiciais que fizeram parte das amostras não contam com restrição de sigilo, sendo o acesso aos autos, bem como todos os atos processuais como as audiências, totalmente públicos. Conforme os artigos 11 e 189 do Código de Processo Civil, como regra, todos os julgamentos e atos processuais são públicos, sendo a decretação de segredo de justiça excepcionalidade, que depende de decisão

fundamentada do magistrado. Nenhum dos processos que compuseram a amostra contou com a decisão estabelecendo segredo de justiça.

Considerando que os processos relacionados à coleta de dados sobre as ocorrências da audiência inicial prosseguiram para a audiência de instrução, foi realizado novo levantamento, considerando as ocorrências na referida audiência de instrução, principalmente quanto à realização ou não de acordo no presente momento processual. Com isso, foi possível separar a amostra original em dois grupos ou subamostras, sendo um primeiro formado pelos processos resolvidos por acordo na audiência de instrução, e outro com os processos que prosseguiram para a sentença. A primeira amostra contou com 150 casos e a segunda com 115 casos.

Quanto à primeira subamostra, formada por processos solucionados na audiência de instrução por meio de acordo, foi coletado o valor do acordo firmado em relação a cada processo. Assim, a base correspondente a essa amostra de processos passou a contar com os seguintes dados: valor da causa, data da audiência inicial, data da audiência de instrução (e solução definitiva do processo), proposta de acordo apresentada pelo autor da ação na audiência inicial, proposta de acordo apresentada pelo réu na audiência inicial e valor do acordo firmado na audiência de instrução.

Tanto a informação correspondente aos dados do acordo, quanto ao resultado correspondente à ausência de acordo, foram extraídas das atas de audiências. A imagem a seguir consiste em exemplo de ata de audiência de instrução, na qual houve acordo e os dados correspondentes ficam registrados. A Figura 3 exemplifica a ata de audiência de instrução.

20/09/2021 10:38 https://www.trt10.jus.br/processos/consultasap/atas.php?_1=018_2=088_3=20148_4=08488_5=www_516.8_6=17032015
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 00848-2014-008-10-00-9
RECLAMANTE: Simara Aldeide da Silva Borges
RECLAMADO: Leticia Moreira de Sousa 71747877115(Artur Festas)
Em 17 de marco de 2015, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA/DF, sob a
direção da Exma. Juíza Naiana Carapeba Nery de Oliveira, realizou-se audiência relativa ao processo
identificado em epígrafe.
Às 10h54min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.
Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). CASSIA AURORA DE ARAUJO
RIBEIRO, OAB nº 22754/DF.
Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). Leticia Moreira de Sousa,
acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº
18787/DF.
Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, o(a) reclamado(a) requereu a aplicação da
confissão quanto à matéria de fato.
O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.
CONCILIAÇÃO: O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 1.000,00 até o dia
20/03/2015.
A presente ata tem força de alvará para levantamento do(s) depósito(s) judicial(is) que poderá(ão)
ser realizado(s) na Caixa Econômica Federal, AG, 3920, ou no Banco do Brasil, AG, 4200 em nome da
Dr(a). CASSIÀ AURORA DE ARAUJO RIBEIRO, OAB nº 22754/DF.
Deverá o reclamante informar até o quinto dia útil subsequente ao(s) vencimento(s) o
adimplemento, sob pena de ser(em) considerada(s) quitada(s) a(s) parcela(s).
O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho,
ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência, nos termos do Verbete nº 28 do TRT 10ª
Região.
As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória,
correspondentes a multa do art. 477/CLT(R\$ 724,00) e multa de 40% do FGTS(R\$ 276,00), sobre as quais
não há incidência de contribuição previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO.
Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1,000,00, dispensadas na
forma da lei
Dispensada a intimação do INSS.
Cumprido o acordo ao arguivo definitivo.
Audiência encerrada às 10h58min.
Nada mais.
NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Auxiliar
Reclamante Reclamado(a)
Advogado(a) do Reclamante Advogado(a) do Reclamado(a)
Paulo César Mota Moura
Diretor(a) de Secretaria

Figura 3. Exemplo de ata de audiência de instrução na qual houve acordo.

Em relação aos processos que seguiram adiante e não contaram com acordo na audiência de instrução, após o trânsito em julgado, ou seja, após o esgotamento de todos os recursos processuais possíveis para questionar as decisões judiciais proferidas, foram coletados o valor final atualizado e a data da última atualização desse valor da condenação. Dessa maneira, tal subamostra passou a contar com os seguintes dados: valor da causa, data da audiência inicial, data da audiência de instrução, proposta de acordo apresentada pelo autor da ação na audiência inicial (atualizada conforme a data de última atualização do valor da condenação final), proposta de acordo apresentada pelo réu na audiência inicial (atualizada de acordo com a data de última atualização do

valor da condenação final), valor da condenação final, data de última atualização do valor da condenação final.

A compreensão desses dados exige dois esclarecimentos. O primeiro é que não necessariamente as sentenças judiciais são proferidas de forma líquida, isto é, com a indicação precisa do valor devido, de modo que contam apenas com os parâmetros jurídicos que permitem a quantificação futura no momento processual adequado. Após o trânsito em julgado da sentença ocorre a fase de liquidação, não apenas para a quantificação do valor devido, mas também para a sua atualização, inclusive considerando a incidência de juros e correção monetária. Exatamente por esse motivo se torna relevante o levantamento da data da última atualização, o que permite que as propostas sejam levadas ao mesmo valor presente dessa última atualização. O outro esclarecimento é que no caso de sentenças totalmente improcedentes, nas quais a pretensão do autor é rejeitada de forma plena, o valor final do resultado da sentença é zero. A tabela a seguir sistematiza a descrição das duas amostras de processos.

Tabela 1

Divisão de amostras

Amostra	Descrição	Quantidade de casos
Casos resolvidos por acordo	processos que contaram com a apresentação de proposta de acordo na audiência inicial, prosseguiram para audiência de instrução, na qual foram resolvidos por acordo	150
Casos resolvidos por sentença	processos que contaram com a apresentação de proposta de acordo na audiência inicial, prosseguiram para a audiência de instrução e depois foram a julgamento, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis	101

Foram realizadas com cada uma das amostras duas regressões lineares múltiplas. No caso de processos solucionados por meio de acordo, uma análise realizada teve como variável dependente o resultado do processo, ou seja, o valor do acordo firmado, e outra análise teve como variável dependente o valor da proposta do autor. Já no caso dos processos solucionados por sentença, uma análise teve como variável dependente também o resultado do processo, ou seja, o resultado da sentença, e outra análise teve como variável dependente a proposta do autor. A definição das variáveis dependentes teve como referência a dinâmica do processo judicial. Conforme mencionado anteriormente, após o ajuizamento da ação (Momento 1), em que se apresenta o valor da causa, ocorre a audiência inicial ou de conciliação (Momento 2), na qual a proposta do réu tende a ser a primeira a ser apresentada, seguida da proposta do autor. Em seguida ocorre a audiência de instrução (Momento 3), ocasião em que pode ser celebrado acordo, que não ocorrendo passa-se à fase de julgamento (Momento 4). Portanto, conforme a mencionada sequência, primeiramente é apresentado o valor da causa, em seguida a proposta do réu, posteriormente a proposta do autor e, por fim, o valor do acordo, no caso da solução consensual, ou o valor da sentença, no caso do processo seguir para julgamento. Portanto, em função da referida dinâmica, uma primeira análise realizada com ambas as amostras teve como variável dependente o resultado do processo, isto é, o valor do acordo ou da sentença, e uma segunda análise contou com o valor da proposta do autor como variável dependente. O objetivo foi apurar a influência e a relação com as variáveis antecedentes, as quais foram tratadas como independentes. Assim, no caso das análises que tiveram como variável dependente o resultado do processo, ou seja, o valor do acordo ou da sentença, as variáveis independentes foram o valor da causa, a proposta do autor, a proposta do réu e o tempo. No caso das análises

que tiveram como variável dependente o valor da proposta do autor, foram tratadas como variáveis independentes o valor da causa, a proposta do réu e o tempo.

A variável correspondente ao tempo foi estabelecida a partir do decurso de dias entre a audiência inicial e de instrução. Adotou-se tal referência temporal, por se tratar de dado objetivo de conhecimento da parte no momento da audiência inicial, na qual as propostas são apresentadas. Isto é, na audiência inicial, ocasião em que as propostas são apresentadas, a referência temporal disponível às partes consiste na data da audiência de instrução. Isto mesmo para os casos resolvidos por sentença, até mesmo pelo fato de que não há como saber quando o processo será concluído seguindo a referida via, ou seja, sendo solucionado por meio do julgamento.

Considerando que as distribuições dos dados violaram as hipóteses de normalidade, houve a transformação em logaritmos, o que fez com que tais distribuições se tornassem normais. A Tabela 2 a seguir apresenta as variáveis incluídas em cada uma das análises de regressão realizadas com a amostra de processos resolvidos por acordo, as quais foram executadas com o pacote estatístico IBM-SPSS 20.0. Já a tabela 3 retrata as variáveis incluídas em cada uma das análises de regressão realizadas com a amostra de processos resolvidos por sentença, também executadas com o pacote estatístico IBM-SPSS 20.0.

Tabela 2

Análises de regressão múltipla com amostra de casos resolvidos por acordo, com variáveis transformadas (logaritmo natural)

Análise	Variável Dependente	Variáveis Independentes
		Valor da Proposta do Autor
		Valor da Proposta do Réu
1	Valor do Acordo	Tempo
		Valor da causa

# 2 Valor do Proposta do Autor

# Valor da Proposta do Réu Tempo Valor da Causa

Tabela 3

Análises de regressão múltipla com amostra de casos resolvidos por sentença, com variáveis transformadas (logaritmo natural)

Análise	Variável Dependente	Variáveis Independentes
		Valor da Proposta do Autor
1	Valor da Condenação	Valor da Proposta do Réu
1	1 Valor da Condenação	Tempo
		Valor da causa
		Valor da Causa
2	Valor da Proposta do	Valor da Proposta do Réu
	Autor	Tempo

Ainda com base na amostra de casos resolvidos por sentença, outra frente de levantamento consistiu na apuração dos casos de ganho e perda de cada uma das partes, tendo como referência a proposta da parte contrária e o resultado imposto na sentença. Ou seja, foi apurado o prejuízo ou ganho de cada uma das partes, considerando a proposta de acordo apresentada pela parte contrária e o valor da sentença, tendo a proposta da parte contrária sido tomada como referência por ser a possibilidade certa de acordo. Por exemplo, se o autor apresentou como proposta receber a importância de R\$ 5.000,00 e a sentença posteriormente impõe a condenação de R\$ 8.000,00, significaria que o réu poderia ter resolvido o processo pagando o valor de R\$ 5.000,00 ao aceitar a proposta do autor, e ao final teve que pagar R\$ 8.000,00, o que implicaria no prejuízo de R\$ 3.000,00. Da mesma forma, haveria ganho se a proposta do autor fosse de R\$

5.000,00 e a condenação fosse de R\$ 3.000,00, de modo que recusar a proposta teria proporcionado ao réu o ganho de R\$ 2.000,00. Seguindo a mesma sistemática, se por exemplo o réu apresentou como proposta pagar a importância de R\$ 10.000,00 e a sentença posteriormente impõe a condenação de R\$ 7.000,00, significaria que o autor poderia ter resolvido o processo recebendo o valor de R\$ 10.000,00 ao aceitar a proposta do réu, e ao final acabou recebendo R\$ 7.000,00, o que implicaria no prejuízo de R\$ 3.000,00. Da maneira semelhante, haveria ganho se a proposta do réu fosse pagar R\$ 10.000,00 e a condenação fosse de R\$ 13.000,00, de modo que recusar a proposta teria proporcionado ao autor o ganho de R\$ 3.000,00. Portanto, foram apuradas as situações de ganho e perda para autor e réu com base na referida sistemática, de modo a verificar a existência de similaridades ou assimetrias no comportamento do autor e réu ao formularem suas propostas.

#### Resultados e Discussão

Conforme mencionado, foram realizadas duas análises a partir de cada uma das amostras de processos, ou seja, os processos resolvidos por acordo e os resolvidos por sentença. Nas duas primeiras análises a variável dependente correspondeu ao resultado do processo, isto é, o valor do acordo ou da sentença (logaritmo natural), enquanto nas outras duas análises a variável dependente correspondeu ao valor da proposta do autor (logaritmo natural). As tabelas 4 e 5 a seguir retratam os resultados das análises nas quais a variável dependente correspondeu, respectivamente, ao valor do acordo e da sentença.

Tabela 4.

Amostra casos resolvidos por acordo- Valor do Acordo como VD e demais variáveis como VI

Coeficientes da Regressão
---------------------------

Variáveis	Coeficientes padronizados	P	$R^2$ ajustado
Constante	0,590	0,376	
Ln Valor da Causa	0,150	0,028	
Ln Tempo	-0,081	0,147	0.549
Ln Proposta Autor	0,466	< 0,001	0,548
Ln Proposta Réu	0,307	< 0,001	
N	150		

Tabela 5.

Amostra casos resolvidos por sentença - Valor da Condenação como VD e demais variáveis como VI

Coeficientes da Regressão				
Variáveis	Coeficientes padronizados	P	$R^2$ ajustado	
Constante	-0,395	0,776		
Ln Valor da Causa	0,369	0,011		
Ln Tempo	0,063	0,467	0.210	
Ln Proposta Autor	-0,102	0,505	0,310	
Ln Proposta Réu	0,380	0,000		
N	101			

A partir dos resultados retratados nas tabelas acima, nos quais a variável dependente consistiu na solução do processo judicial, ou seja, o valor do acordo ou da sentença, constata-se que no caso da amostra de processos resolvidos por acordo o ajuste do modelo contou com  $R^2$  ajustado de 0,548, enquanto no caso da amostra de processos resolvidos por sentença o  $R^2$  ajustado foi de 0,310. Tal distinção poderia ser explicada pelo fato de que no caso da análise de processos resolvidos por acordo, das quatro variáveis independentes, três contaram com significância, enquanto que, no caso da amostra de processos que foram para a sentença, das quatro variáveis independentes, somente duas contaram com significância.

Outro aspecto distintivo entre os resultados apurados com base nas referidas análises realizadas, tendo como variável dependente o resultado do processo, consiste na significância da proposta do autor e do valor da causa. A proposta do autor contou com significância apenas nos casos resolvidos por acordo, não tendo contado com significância nos casos resolvidos por sentença. Nos casos resolvidos por acordo, além das propostas de ambas as partes terem contado com significância, os coeficientes das propostas ficaram próximos, tendo sido de 0,466 para a proposta do autor e 0,307 para proposta do réu. Em relação ao valor da causa, enquanto na amostra de casos resolvidos por acordo o coeficiente foi de 0,150, nos casos resolvidos por sentença foi de 0,369.

Os resultados apurados quanto às propostas das partes enquanto variáveis independentes em relação à amostra de casos resolvidos por acordo, tendo no valor do acordo a variável dependente, são compatíveis com cenários típicos de negociações. Ou seja, as características das propostas das partes é que acabam influenciando o futuro acordo. E vale lembrar que as referidas propostas foram apresentadas na audiência inicial (Momento 2) e o acordo ocorreu na audiência de instrução (Momento 3). Se ambas ou uma das propostas não contassem com significância e os coeficientes contassem com elevada disparidade, não seria possível adotar a conclusão de comportamentos e posturas das partes típicos de cenários de negociação. Mas não foi isso que se constatou. Ou seja, constatou-se que ambas as propostas contaram com significância e coeficientes próximos. Assim, seria possível considerar que foram as características das propostas de ambas as partes que levaram ao futuro acordo. Tal compreensão é importante principalmente para as considerações que serão feitas a seguir, quanto às análises nas quais a variável dependente foi a proposta do autor. Foi constatado ainda efeito significativo do valor da causa, tendo correlação positiva e significante com a proposta do autor, no mesmo sentido identificado em estudo anterior

sobre o tema (Pinheiro, 2017), o que também pode ser considerado elementos típico de contextos de negociação.

Considerando os resultados da análise realizada com a amostra de casos resolvidos por sentença, ainda tendo o resultado do processo como a variável dependente, ou seja, o valor da sentença, verificou-se que das quatro variáveis independentes duas contam com significância, isto é, o valor da causa e a proposta do réu, não contando com significância a proposta do autor e o tempo, tendo o  $R^2$  ajustado ficado em 0,310. Tais dados sugerem que a proposta do autor não guarda relação com o resultado da sentença, o que não ocorre com o valor da causa e a proposta do réu. Assim, avaliando as propostas das partes e o futuro resultado do processo correspondente à sentença, seria possível considerar que do lado do autor não haveria relação entre a sua proposta e a sentença, enquanto do lado do réu haveria tal relação, vez que a variável proposta do réu contou com significância e foi positiva. Portanto, tratando a sentença como variável dependente, seria possível considerar que aumentando o valor da proposta do réu haveria aumento no valor da sentença. E de forma semelhante, aumentando o valor da causa também haveria aumento no valor da sentença. Cabe, porém, esclarecer que no caso a relação não é linear, sendo logarítmica, de modo que, por exemplo, um aumento de R\$ 100 (cem reais) no valor da causa geraria um aumento de R\$ 1,70 no valor da sentenca (i.e.,  $0.369 \times (logn 100) = 1,70$ ), considerando todas as outras variáveis constantes. Da mesma maneira, um aumento de R\$ 100 no valor da proposta do réu geraria um aumento de R\$ 1,75 no valor da sentença (i.e.,  $0.380 \times (logn 100) = 1.75$ ), também considerando todas as outras variáveis constantes.

Neste sentido, a tentativa de entender a relação entre as propostas de acordo apresentadas pelas partes e a futura sentença, obviamente não sendo o processo resolvido por meio do consenso, envolve ao menos dois aspectos relevantes.

O primeiro seria do ponto de vista ético do processo de busca do acordo nos conflitos judicializados. Tanto a Resolução Nº 125 (2010), do Conselho Nacional de Justiça, quanto a Resolução CSJT Nº 174 (2016), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as quais consistem nas normas que disciplinam a política nacional de métodos consensuais de resolução de disputas no Poder Judiciário no Brasil, contam com um Código de Ética da Conciliação e Mediação. E dentre as diretrizes presentes no referido Código merece consideração o princípio da autonomia da vontade e o princípio da ausência de obrigação de resultados. Tais postulados normativos têm embutido a ideia de que os magistrados não podem constranger as partes a aceitarem a solução de consenso. Assim, a ausência de influência das propostas das partes sobre o julgamento proferido pelos magistrados pode indicar a observância dos mencionados postulados éticos, na medida em que a decisão judicial não estaria sendo imposta com base nas propostas das partes. No caso de cenário no qual as propostas das partes passam a vincular os magistrados ou influenciar o futuro julgamento poderia haver implicações éticas, comprometedoras da plena liberdade das partes ao decidirem por solucionar o processo de forma consensual, ou optarem pelo prosseguimento para o julgamento.

O segundo aspecto relevante corresponde à capacidade de predição das partes quanto ao futuro resultado do processo, tomando como premissa a ideia de que as propostas das partes revelam em alguma medida a avaliação ou predição de qual possa ser o resultado da decisão judicial a ser proferia mais adiante. Admitindo que as propostas apresentadas refletem a avaliação das partes sobre a futura sentença, a existência de relação entre as propostas e a sentença poderia indicar que as partes

contam de condições de avaliar adequadamente o futuro resultado do processo. E diante dos resultados apresentados na Tabela 5, conforme anteriormente colocado, apenas a proposta do réu apresentou relação com a sentença. Tal constatação poderia indicar que tanto que os magistrados levam em consideração a referida variável ao proferirem as sentenças, quanto que o réu estaria com maior capacidade de predição do futuro resultado do julgamento, ao menos comparativamente com o autor.

O desafio para o Sistema de Justiça no contexto de tentativa de solução consensual de conflitos seria contar com cenário no qual as partes disponham de elevada capacidade de predição do futuro julgamento e, ao mesmo tempo, as sentenças não sejam estabelecidas a partir da influência das propostas. Ou seja, as partes saibam avaliar o possível resultado do processo no caso de não ser solucionado por acordo, bem como as propostas apresentadas não influenciem os magistrados ao proferirem o julgamento.

Outra possibilidade de compreensão dos resultados da Tabela 5, ainda ao indicar a existência de relação entre o valor da causa e a sentença, bem como entre e a proposta do réu e a sentença, não havendo relação entre a proposta do autor e a sentença, seria considerar que o valor da causa, a proposta do réu e a sentença, comparativamente com a proposta do autor, estariam mais influenciadas por aspectos tipicamente jurídicos e fáticos relacionados ao processo, ao passo que a proposta do autor seria mais influenciada por aspectos negociais. Os aspectos fáticos relacionados ao processo correspondem aos fatos alegados por uma parte e por outra, que podem ser divergentes e neste caso se sujeitam à produção de provas. Já os aspectos jurídicos envolvem as possíveis interpretações sobre a aplicação da lei à situação concreta, a consideração de conceitos jurídicos aplicáveis e a eventual existência de decisões anteriores sobre o mesmo tema. Assim, seria razoável considerar que as variáveis proposta do autor e

proposta do réu, e mesmo o valor da causa, sejam influenciadas por aspectos jurídicos e fáticos relacionados ao processo, mas também por aspectos negociais. Porém, no caso do valor da causa e da proposta do réu, bem como da sentença, os aspectos relacionados ao processo (fáticos e jurídicos) teriam maior influência que os aspectos negociais, comparativamente com a proposta do autor, quanto à qual a influência dos os aspectos negociais seria predominante.

De qualquer forma, os resultados apurados não permitem firmar conclusões definitivas sobre o tema. Mas seguramente indicam possibilidades de investigação sobre o assunto, a partir das relações entre as propostas das partes e a futura sentença.

Quanto à análise em que a variável dependente consistiu na proposta do autor (logaritmo natural), verifica-se os resultados retratados nas Tabelas 6 e 7 a seguir.

Tabela 6.

Amostra casos resolvidos por acordo - Valor da Proposta do Autor como VD e Valor

da Causa, Tempo e Proposta do Réu como VI

Coeficientes da Regressão

Coefficientes da Regressão					
Variáveis	Coeficientes padronizados	P	R <sup>2</sup> ajustado		
Constante	2,048	0,008			
Ln Valor da Causa	0,462	< 0,001			
Ln Tempo	0,110	0,098	0,356		
Ln Proposta Réu	0,237	0,001			
N	150				

Tabela 7.

Amostra casos resolvidos por sentença - Valor da Proposta do Autor como VD e Valor da Causa, Tempo e Proposta do Réu como VI

Coeficientes da Regressão
---------------------------

Variáveis	Coeficientes padronizados	P	$R^2$ ajustado
Constante	-0,361	0,585	
Ln Valor da Causa	0,693	<0,001	
Ln Tempo	0,96	0,086	0,681
Ln Proposta Réu	0,194	0,003	
N	109		

Considerando tais resultados referentes às análises em que a variável dependente foi a proposta do autor, quanto ao ajuste do modelo, constatou-se nível mais elevado em relação à amostra de casos resolvidos por sentença do que de casos resolvidos por acordo. Enquanto no caso da amostra de processos resolvidos por sentença o  $R^2$ ajustado foi de 0,681, no caso da amostra de processos resolvidos por acordo foi de 0,356. Registre-se que em ambas as amostras houve significância para o valor da causa e proposta do réu, não havendo quanto ao tempo. E cabe no caso o alerta de que, diferente do apurado nas análises em que a variável dependente foi o resultado do processo, no caso das análises que tiveram como variável dependente a proposta do autor, em ambas as amostras, ou seja, de casos resolvidos por acordo e por sentença, houve o mesmo número de variáveis com significância. Tal condição permite a comparação do ajuste do modelo, vez que não há diferença no número de variáveis com significância. Portanto, os referidos resultados podem indicar que a capacidade explicativa do modelo é maior quanto aos processos resolvidos por sentença, do que nos processos resolvidos por acordo. E para a compreensão do alcance desse resultado, vale lembrar que na dinâmica dos processos judiciais primeiramente se apresenta o valor da causa, posteriormente (na audiência inicial ou Momento 2) o réu apresenta sua proposta, para em seguida o autor apresentar sua contraproposta.

Outro elemento interessante é que, para além da diferença do ajuste do modelo entre uma amostra e outra, na amostra de casos resolvidos por acordo o coeficiente do

valor da causa foi de 0,462, enquanto na amostra de casos resolvidos por sentença foi de 0,693. Isto é, o coeficiente do valor da causa, enquanto variável preditora, foi maior na amostra de casos resolvidos por sentença do que na amostra de casos resolvidos por acordo, tendo a proposta do autor como variável dependente. Já a proposta do réu contou com coeficientes bastante próximos em ambas as amostras, tendo sido de 0,237 na amostra de casos resolvidos por acordo e de 0,194 na amostra de casos resolvidos por sentença. Diante dos mencionados coeficientes das variáveis preditoras seria possível considerar que uma distinção entre uma amostra e outra consiste na influência do valor da causa sobre a proposta do autor, sendo maior nos casos resolvidos por sentença, comparativamente com os casos resolvidos por acordo. Assim, seria possível considerar que a influência do valor da causa sobre a proposta do autor é maior nos casos vão para julgamento, comparando-se com os casos que se resolvem por acordo. E reitere-se que o nível de influência da proposta do réu foi o mesmo, considerando a razoável proximidade de coeficientes.

Vale registrar que os dados do presente estudo foram coletados antes do início de vigência da Lei Nº 13.467 (2017), a qual alterou a sistemática de estabelecimento do valor da causa, exigindo que refletisse a realidade do que estaria sendo postulado, exigência essa que não havia até então. Conforme mencionado em estudo anterior realizado por Pinheiro (2017), foi constatado que o valor da causa exercia o papel de ancoragem na formulação de propostas pelas partes. Em termos comportamentais seria possível considerar o valor da causa como estímulo discriminativo da magnitude da consequência futura (sentença). Dessa maneira, enquanto adaptação conceitual, também conforme já mencionado, pode ser adotada a ideia de contingência de três termos (Catania, 1999), a qual envolve fenômeno em que há um estímulo que sinaliza determinada consequência a partir de determinado comportamento, seguido do

comportamento e da sucessiva consequência. Ou seja, se o valor da causa indica a magnitude da possível consequência futura, e se as normas que regem o Sistema de Justiça não estabeleciam exigência de que o valor da causa tivesse compatibilidade efetiva com o que estaria sendo postulado pelo autor da ação, seria natural haver dificuldades para que as partes cheguem ao consenso quando o valor da causa exercesse influência no processo de busca do acordo.

Essa seria uma das possibilidades de explicação para o resultado apurado, envolvendo os distintos níveis de influência do valor da causa sobre uma amostra e outra. Ou seja, avançando no raciocínio, seria possível considerar a referida influência como uma das possíveis explicações para diferença entre os casos resolvidos por acordo, dos casos que seguem para a sentença. Outra possibilidade de desdobramento do raciocínio seria considerar que o potencial das propostas contribuírem com o acordo decorreria da falta de influência do valor da causa sobre a proposta do autor. E um elemento curioso a ser considerado nessa compreensão é que o valor da causa é indicado pelo próprio autor.

Quanto ao levantamento voltado à apuração do ganho e prejuízo das partes ao recusar a proposta de acordo e prosseguir para a sentença, realizada especificamente com a amostra de casos resolvidos por sentença, a tabela a seguir indica os resultados. Tabela 8.

Amostra casos resolvidos por sentença – Apuração de ganho e prejuízo da parte tendo como referência a sentença e a proposta da parte contrária

Casos com Ganho e Perda ao Recusar Acordo				
	Ganho	%	Perda	%
Autor	91	79%	24	21%
Réu	67	58%	48	42%
N	115			

Considerando os referidos resultados, constata-se que na perspectiva do autor, ao recursar a proposta do réu e prosseguir para o julgamento, em 79% dos casos houve ganho, comparando-se a proposta do réu com o resultado do julgamento, sendo que em 21% dos casos seria mais vantajoso para o autor aceitar a proposta do réu. Já na perspectiva do réu, ao recursar a proposta do autor e prosseguir no julgamento, em 58% das vezes a proposta do autor era mais vantajosa que o resultado final do processo, enquanto em 48% das vezes o julgamento proporcionou mais vantagem. Ou seja, em termos comparativos entre as perspectivas das partes, tende a ser melhor para o autor recusar a proposta do réu, ao passo que para o réu haveria algum nível de indiferença entre o acordo e a sentença, tendo como referência para o acordo a proposta do autor. Por outro lado, a proposta do autor tende a ser mais interessante para o réu do que a proposta do réu para o autor. Uma possibilidade de construção que pode contribuir com a compreensão do presente comportamento corresponde à teoria dos prospectos ou da perspectiva, apresentada por Kahneman e Tversky (1979), segundo a qual no domínio de ganhos os indivíduos tendem a aceitar a alternativa certa e recusar a alternativa incerta, ainda que sendo a segunda de magnitude inferior, ao passo que no domínio de perdas os mesmos indivíduos tendem a aceitar a alternativa incerta e recusar a alternativa certa, mesmo sendo a última de magnitude inferior. Portanto, conforme a mencionada proposta teórica, enquanto no domínio de ganhos haveria a tendência de escolha da alternativa certa, no domínio de perdas haveria a tendência de escolha da alternativa incerta, o que indicaria assimetria no comportamento de escolha, considerando a condição de ganho ou perda. Um dos fundamentos que se apresenta para tentar explicar o presente fenômeno seria a ideia de aversão à perda, o que faria com que o indivíduo tente adiar ou evitar a perda. Outros estudos posteriormente exploraram o mesmo fenômeno, também tratado como efeito de sinal (eg., Thaler, 1981; Shelley,

1993) e gain-loss asymmetry (Loewenstein & Prelec, 1992). Outra construção que se relaciona com a mesma proposta teórica corresponde à ideia de enquadramento (frame effect), no sentido de que a forma como a alternativa é enquadrada, em termos de ganho ou perda, levaria às mesmas assimetrias quanto ao comportamento de escolha. No caso do processo judicial, teoricamente, o réu estaria na condição de perda e o autor na condição de ganho.

Tentando compreender o presente fenômeno em termos comportamentais, seria possível considerar que para o réu o custo do acordo poderia ser maior que para o autor, na medida em que para o réu o acordo significaria antecipação da punição de forma certa, enquanto a tendência natural seria de adiamento ou a escolha pela alternativa de perda incerta, que corresponderia à sentença judicial. Ainda que se considere que a antecipação da punição (acordo) se daria em magnitude menor que a atrasada. Ou seja, o acordo seria a aceitação de certeza da punição, e inclusive de forma antecipada, enquanto aguardar a sentença seria manter a punição na condição de incerteza e atrasada. Exatamente isso indicaria que, com base nessas premissas, para o réu haveria custo maior do acordo do que para o autor. Além disso, para o autor o acordo consiste na escolha pela alternativa de ganho certa e imediata. Portanto, com base nos resultados apresentados envolvendo os processos solucionados por julgamento, a partir dos valores das propostas das partes e do valor da sentença, o que levou à identificação de ganho e perda, seria possível considerar como possibilidade de explicação para a diferença apurada quanto ao autor e réu as construções e estudos que indicam assimetrias no comportamento de escolha, levando em consideração exatamente a condição de ganho e perda.

# Estudo 2

# **Objetivos**

O objetivo do Estudo 2 consistiu na investigação de possíveis efeitos da mudança na legislação federal ocorrida em novembro de 2017, por meio da Lei 13.467 (2017), sobre as relações entre o valor da causa e as propostas das partes. A referida mudança estabeleceu a obrigatoriedade de que o valor da causa corresponda exatamente à expressão econômica do valor que estaria sendo postulado pela parte autora. Com isso, a Lei Nº 13.467 (2017) criou mecanismo voltado a garantir maior precisão na definição do valor da causa quanto aos conflitos submetidos à Justiça do Trabalho. Até então, mesmo sendo obrigatória a indicação do valor da causa, não havia rigor na lei que exigisse tal correspondência. A referida mudança legislativa modificou o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual passou a contar com a seguinte redação:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

A leitura da redação anterior do § 1°, do art. 840 permite a melhor compreensão do alcance da mudança da lei quanto à necessidade de indicação do valor pretendido, considerando que anteriormente não havia tal exigência. A norma anterior contava com a seguinte redação:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1° - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Conforme se constata, a redação anterior não contava com a exigência de indicação do valor do pedido. E a consequência prática era de que o valor da causa não precisaria contar com efetiva correspondência com o valor que realmente se pretendia, ou seja, o valor do pedido. Na prática o valor da causa poderia ser lançado conforme a conveniência do advogado, sem que tivesse correspondência com os valores realmente postulados, exatamente pela ausência de necessidade de indicação do valor de cada pedido. Por exemplo, numa ação na qual se postulasse a condenação ao pagamento de horas extras que efetivamente correspondesse a R\$ 10.000,00, diante da desnecessidade de apontar o referido valor correspondente, seria possível lançar como valor da causa R\$ 50.000,00.

Assim, o principal objetivo do presente estudo foi apurar se tal alteração teria influenciado o comportamento das partes ao formularem as propostas de acordo, principalmente quanto às relações entre o valor da causa e as propostas. Isto é, se a exigência de que o valor da causa passasse a corresponder efetivamente ao que estaria sendo pedido teria levado à modificação das propostas formuladas pelas partes, e principalmente a parte autora. A expectativa seria de que, havendo maior precisão na indicação do valor da causa e este se aproximando mais da realidade do que estaria sendo postulado, a proposta de acordo do autor passasse a ficar mais relacionada ao valor da causa.

#### Método

# **Procedimento**

Para o alcance do objetivo da pesquisa foram realizadas duas coletas de dados, o que levou à formação de duas amostras. Uma primeira envolvendo processos ajuizados antes da mudança na legislação e outra envolvendo processos ajuizados posteriormente à alteração legislativa. Tais processos não contaram com acordo na audiência inicial. As

informações coletadas em relação a cada processo corresponderam às seguintes: valor da causa, data da audiência inicial, data da audiência de instrução designada, valor da proposta de acordo apresentada pelo autor e valor da proposta de acordo apresentada pelo réu. Todos os dados foram coletados a partir de registros constantes nas atas de audiência, da mesma forma realizada com o Estudo 1, bem como pela consulta às informações processuais disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. A primeira amostra de processos contou com 350 casos e a segunda com 149 casos.

Foi realizada com cada amostra análise de regressão linear, tratando as propostas de acordo como variáveis dependentes e o valor da causa como a variável preditora.

Para examinar possível efeito da alteração legislativa foi realizada regressão linear múltipla com a proposta do autor (variável dependente) como função do valor da causa e de uma variável dicotômica, a qual registrou se o processo tramitou antes ou depois da lei.

Considerando que as distribuições dos dados violaram as hipóteses de normalidade, houve a transformação em logaritmos naturais, o que fez com que tais distribuições se tornassem normais.

# Resultados e Discussão

A Tabela 9 apresenta os resultados da regressão linear com a amostra dos processos ajuizados antes da mudança legislativa ocorrida em 2017, tendo como variável dependente o valor da proposta do autor e como variável independente o valor da causa.

Tabela 9. Resultados da análise com processos ajuizados antes da vigência da Lei Nº13.467/2017, na qual a proposta do autor figurou como variável dependente.

Coeficientes da Regressão				
Variável	Coeficiente	P	$R^2$	

	Padronizado		ajustado
Constante	2,167	< 0,001	0,405
Valor da Causa	0,638	< 0,001	

Pode-se observar que o valor da proposta do autor se mostrou significativo e positivamente relacionado com o valor da causa, indicando que aumentos no valor da causa foram acompanhados de aumentos no valor da proposta do autor.

Em relação aos processos ajuizados após o início de vigência da Lei Nº 13.467 (2017), a Tabela 10 a seguir apresenta os resultados da regressão linear, tendo como variável dependente o valor da proposta do autor e como variável independente o valor da causa.

Tabela 10.

Resultados das análises com processos ajuizados após a vigência da Lei 13.467/2017

Coeficientes da Regressão				
Variável	Coeficiente Padronizado	P	R <sup>2</sup> ajustado	
Constante Valor da Causa	0,475 0,817	0,386 <0,001	0,665	

Verifica-se que o valor da proposta do autor contou com significância, bem como foi positivamente relacionado com o valor da causa. Comparando a Tabela 9 com a Tabela 10, constata-se aumento no coeficiente do valor da causa, passando de 0,638 para 0,817. Verifica-se também aumento do  $R^2$  ajustado, que passou de 0,405 para 0,665, cabendo o esclarecimento de que tal alteração não pode ser explicada pelo aumento de variáveis com significância, pois em ambas as análises não houve distinção quanto a esse aspecto.

Os resultados retratados na Tabela 11 a seguir testa se houve diferença significativa nos valores das propostas antes e após a lei.

Tabela 11.

Regressão teste da diferença significativa nos valores das propostas antes e após a lei.

Variáveis	Coeficientes da Regressão (não padronizados)	<i>p</i> <	$R^2$ ajustado
Valor da Causa	0,732	0,001	
Antes-Depois da Lei	0,44	0,001	0,510

O resultado da Tabela 11 acima indica que houve aumento no valor médio das propostas depois da lei (coeficiente significante e positivo). Isto é, houve aumento significativo do valor da proposta associado à mudança legislativa, considerando que a variável antes-depois contou com coeficiente significante e positivo.

A partir dos referidos resultados, bem como se valendo da proposta da Análise Comportamental do Direito, especificamente quanto à noção de meta social da norma (Aguiar, 2017), seria possível tentar compreender os efeitos da mudança legislativa empreendida. Para tanto, é importante considerar qual teria sido o objetivo da lei, a partir dos fundamentos apresentados no Parecer do Projeto de Lei Nº 6.787, no âmbito da Comissão Especial (2016) da Câmara dos Deputados, o qual apresenta o seguinte texto:

As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado.

A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia

liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. (p. 72)

Portanto, diante dos referidos fundamentos, constata-se que houve a intenção do legislador de que o valor da causa passasse a contar com maior precisão, tendo como referência a realidade efetiva da demanda do autor. Inclusive com a invocação do fundamento de boa-fé, indicado que apresentar valor da causa incompatível com a expressão econômica do pedido que está sendo apresentado poderia ser considerado comportamento de má-fé.

A verificação dos resultados das Tabelas 9 e 10 de que o ajuste do modelo aumentou na comparação dos resultados apurados entre a amostra de casos ajuizados antes e após da mudança na lei, tendo sido de 0,405 na primeira amostra e de 0,665 na segunda amostra, pode ser indicativo de que houve maior correspondência entre o valor da causa e a proposta do autor. E no caso a quantidade de variáveis independentes foi a mesma, o que afasta da quantidade de variáveis significantes na magnitude do ajuste. Verifica-se também a ampliação no coeficiente do valor da causa, passando de 0,638 para 0,817, o que consiste em mais um elemento que permite considerar a maior relação entre a proposta do autor e o valor da causa. Além disso, avaliando se houve alteração significativa no valor das propostas a partir da mudança da lei, conforme os resultados da Tabela 11, constata-se que o coeficiente da variável antes-depois, que foi significante e positivo, o que indica aumento significativo na média dos valores das propostas, com coeficiente de 0,44.

Portanto, é possível considerar que houve aumento na relação entre o valor da causa e a proposta do autor, de modo que alterações no valor da causa estiveram mais associados a mudanças no valor da proposta do autor após a mudança da lei. Ou seja,

antes da mudança legislativa já havia correlação entre o valor da causa e a proposta do autor, sendo que após a mudança legislativa tal correlação aumentou.

Tal constatação pode ser tida como indicativo de maior correspondência entre o valor da causa e os fatos alegados na petição inicial, o que sinalizaria que o objetivo do legislador estaria sendo alcançado. E isso pode estar contribuindo com a celebração de acordos, no sentido de melhorar a qualidade do valor da causa e da proposta do autor.

Porém, a confirmação da premissa de que efetivamente após a mudança da lei o valor da causa passou a refletir com maior adequação os fatos e os pedidos relatados na petição inicial, dependeria de apuração específica na amostra de processos ajuizados após a mudança da lei. Mas, ao mesmo tempo, não pode ser ignorado que os resultados apurados podem ser tidos como no mínimo indício de que a mudança legislativa não apenas teria alcançado sua finalidade, como também conta com potencial para contribuir com a busca do consenso.

Em termos de novas perspectivas de pesquisa envolvendo o mesmo fenômeno, além da verificação da efetiva correspondência entre o valor da causa e os fatos alegados e pedidos formulados, caberia a realização de nova pesquisa longitudinal, apurando as ocorrências posteriores à audiência inicial, quanto à amostra de processos ajuizados após a mudança da lei. Ou seja, da mesma forma realizada no Estudo 1, caberia verificar a realização de acordo ou não na audiência de instrução e, em no caso de acordo, os valores pactuados.

Outra possibilidade de investigação se relaciona com a recente mudança no cenário normativo sobre o tema, em função de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional dispositivo da Lei 13.467/2017, sobre os efeitos do insucesso no processo judicial pela parte autora, especificamente quanto à responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sendo juridicamente pobre.

Um dos dispositivos da Lei 13.467/2017 estabeleceu, de forma inovadora, a obrigação de que a parte perdedora na ação pague honorários ao advogado da parte contrária, calculados sobre o valor da causa (no caso de insucesso da parte autora) ou sobre o valor da condenação (no caso de insucesso da parte ré). Tal obrigação subsistia mesmo sendo a parte considerada economicamente pobre, o que se relaciona com o conceito de "justiça gratuita". Porém, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, em 20 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria constitucional a referida mudança legislativa, de modo que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita não caberia o pagamento de honorários ao advogado da parte contrária. Ou seja, nos períodos entre o início da vigência da lei, em 11 de novembro de 2017, e a mencionada decisão do STF, em 10 de outubro de 2021, e após esta última data, é possível que se apurem mudanças de comportamento das partes, considerando os efeitos sobre o insucesso da pretensão processual, o que naturalmente implicaria na possibilidade de outra frente de pesquisa.

# Discussão Geral

Um primeiro aspecto relevante que pode ser extraído do presente trabalho consiste na tentativa de compreensão do funcionamento de parte do Sistema de Justiça com base nas construções das ciências do comportamento. Ou seja, tentar compreender as audiências de conciliação, bem como os demais espaços institucionais previstos para a busca de soluções consensuais de conflitos, como ambientes nos quais são praticados comportamentos de escolha pelas partes em disputa, e que, portanto, podem ser compreendidos e estudados a partir de modelos e construções das ciências do comportamento. Além disso, ao se considerar os métodos consensuais de solução de conflitos na dimensão das políticas públicas judiciárias, como nos demais casos de

formulação de políticas públicas em geral, caberia considerar que tem se mostrado promissora a utilização e contribuição de construções das ciências do comportamento.

Nesse sentido, uma primeira constatação do presente trabalho que pode ser considerada consiste nos resultados apurados a partir das análises realizadas no Estudo 1, envolvendo a amostra de processos judiciais resolvidos por sentença, em que as propostas das partes foram tratadas como variáveis preditoras e o valor da condenação como variável dependente. Conforme constatado, existem dificuldades para admitir que as propostas das partes predizem o futuro resultado do processo, ou seja, o valor da sentença. Principalmente ao se admitir a premissa as propostas em alguma medida refletem a percepção das partes acerca do que pode vir a ocorrer no futuro, em termos de resultado da sentença.

Outro resultado que contribui com a mesma conclusão consiste na apuração de ganhos e perdas, também realizada no Estudo 1. Em relação ao autor, em 21% das vezes, houve perda ao recusar a proposta do réu e em 79% das vezes houve ganho. Isto é, a sentença promoveu resultado mais favorável ao autor do que a proposta apresentada pelo réu. Já do ponto de vista do réu, em 42% das vezes houve perda ao recusar a proposta do autor, sendo que em 58% das vezes houve ganho com essa postura.

A título de reflexão, a Tabela 12 a seguir mostra os valores pagos pelos réus nos anos de 2018 a 2020, conforme o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2020, publicado em 2021.

Tabela 12. Valores pagos pelos réus de 2018 a 2020.

Ano	Valores totais pagos pelos réus
2018	R\$ 29,42 bilhões
2019	R\$ 30,76 bilhões
2020	R\$ 28,83 bilhões

Considerando os referidos valores e levando em consideração o dado de que em 42% das vezes os réus perderam ao recusarem as propostas dos autores, a reflexão que pode ser feita corresponde a quanto teria sido poupado por esses mesmos réus condenados, caso tivessem aceitado a proposta do autor. Portanto, uma possível colaboração por parte do Sistema de Justiça ao processo decisório das partes seria contribuir com as partes para melhor avaliarem o provável resultado do processo caso a solução seja estabelecida por sentença. Inclusive de modo a colaborar com a construção de propostas. E tal iniciativa pode ser admitida no campo da formulação de políticas públicas judiciárias de fomento à solução de conflitos de forma consensual.

No mesmo sentido seria possível considerar que os resultados das análises realizadas também indicam que é possível entender o comportamento de escolha das partes no contexto da audiência de conciliação a partir do fenômeno do desconto. Diante dessa compreensão, o Sistema de Justiça também poderia colaborar com as partes para compreenderem a magnitude da perda de valor das consequências, a partir do elemento temporal e probabilístico. Isto é, os agentes do Sistema de Justiça poderiam contribuir com as partes na sistematização e esclarecimento do que compõe o presente cenário de escolhas multidimensionais (Green & Myerson, 2013), para que possam tomar a melhor decisão possível. Quando se considera o fenômeno do desconto, trabalhando-se com a ideia de perda de valor subjetivo de consequências em função do atraso ou incerteza, significa que os indivíduos se comportam de forma diferente quanto à magnitude da perda de valor, bem como quanto a cada circunstância (i.e., atraso e incerteza). Ainda a partir do referido fenômeno, seria importante que as partes contassem com a devida compreensão do nível de atraso ou incerteza, para ser possível considerar a magnitude da perda de valor. Uma possibilidade de apuração do nível de atraso seria tentar

estabelecer estimativas de duração do processo. Já o nível de incerteza passaria pela avaliação de riscos e probabilidade de resultados, considerando os elementos probatórios e jurídicos identificados. Tal iniciativa poderia envolver inclusive a produção de dados estatísticos sobre ganho e perda, conforme tipo de processo ou matéria objeto de controvérsia. Porém, cabe lembrar que nas pesquisas sobre desconto temporal e probabilístico os sujeitos experimentais contam com a informação sobre a magnitude do atraso e da probabilidade.

No caso dos conflitos submetidos ao Sistema de Justiça, seria possível trabalhar com elemento objetivo e subjetivo. O primeiro seria o nível de atraso e incerteza, dado pelas condições do processo judicial, como riscos e probabilidades de acolhimento dos pedidos e teses de defesa, capacidade de produção de provas de uma parte e outra, bem como perspectiva de tempo de tramitação do processo judicial. Já o elemento subjetivo seria como o atraso e a incerteza são percebidos por cada uma das partes, de modo a impactar na magnitude da perda de valor (subjetiva) da consequência. Com tal sistematização e compreensão disponível às partes, seria possível sofisticar e melhorar o processo de construção das propostas de acordo e busca do consenso. E se o Sistema de Justiça colabora com a melhor predição do resultado pelas partes, estaria colaborando com a adequada compreensão acerca da perda de valor por conta da incerteza, ou seja, o desconto probabilístico.

Outra possibilidade de aperfeiçoamento do processo decisório das partes, também na perspectiva da busca da solução de consenso, poderia ser direcionada ao valor da causa. Considerando os resultados apurados sobre o valor da causa, seja a influência constatada com base nas análises sobre as mostras de processos resolvidos por acordo e por sentença, seja os impactos decorrentes da Lei Nº 13.467 (2017), seria importante considerar medidas que contribuam para que o referido valor efetivamente

corresponda à realidade do pedido. Ou seja, em que pese a regra atual buscar impor tal condição, é possível que a regra não seja observada. E havendo mecanismo de verificação e indicação do valor correto, tenderia a aumentar a garantia de observância da referida condição, isto é, o valor da causa corresponder à realidade do pedido.

Para admitir tais possibilidades de intervenção do Sistema da Justiça no processo decisório das partes existem fundamentos jurídicos contemporâneos de que a Constituição Federal no Brasil assegura ao cidadão não apenas o acesso do Sistema de Justiça, nos termos do seu art. 5°, XXXV, mas também o acesso a um serviço de justiça consensual de qualidade (Watanabe, 2019). Exatamente por isso existe o trabalho de mediação e conciliação, disciplinado não apenas no Código de Processo Civil, como também em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Dentre essas normas cabe destacar os Códigos de Ética da Conciliação e da Mediação, que contam com o princípio da decisão informada. Segundo a Resolução Nº 125 (2010) do Conselho Nacional de Justiça:

São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.... II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. (Resolução Nº 125, 2010, art. 1º, caput e II)

As referidas regras impõem ao Sistema de Justiça a obrigação de subsidiar as partes com informações para que tomem a decisão mais adequada possível. Se as partes não contam com as condições ideais para analisar adequadamente os possíveis resultados do processo, seria importante que o Sistema de Justiça considerasse a

possibilidade de colaboração, por meio do auxílio na avaliação de possíveis resultados que viriam com a futura sentença judicial.

Porém, ainda no mesmo debate ético, é preciso considerar a existência de regra, também no campo da disciplina e normatização sobre aspectos éticos, da autonomia da vontade. Segundo essa as partes devem ser totalmente livres para aceitarem ou rejeitarem as propostas de acordo. No caso, haveria debate e contraposição de princípios, tendo de um lado o princípio da decisão informada e, do outro, a autonomia da vontade. Tal debate é semelhante ao que ocorre nas discussões sobre intervenções das ciências do comportamento na formulação de políticas públicas que envolvem o processo decisório dos indivíduos, o que inclusive se relaciona com a ideia de paternalismo libertário (Rocha & Calixto, 2018). A presente discussão se pauta pela conveniência ou não de que o Estado, no plano das políticas públicas, influencie o processo decisório dos indivíduos. Existem trabalhos, iniciativas e experiências na área da Economia Comportamental que procuram entender os processos decisórios dos indivíduos na perspectiva da otimização da satisfação, ao menos em termos econômicos, sendo que uma das construções que se pautam por tal proposição consiste na ideia de "nudge". (Thaler & Sustein, 2008). A presente proposta busca contribuir com os indivíduos para que façam escolhas que sejam consideradas mais adequadas e melhores, o que pressupõe que exista uma escolha que seria a mais adequada e melhor, bem como algum critério ou metodologia que permita identificar tal escolha.

Mas se o Sistema de Justiça valoriza a solução consensual de conflitos, e se esse mecanismo se baseia no processo decisório das partes, tal processo decisório pode ser compreendido e aperfeiçoado, inclusive no sentido da colaboração com a tomada de decisão, com base nas construções e ferramentas das ciências empíricas e do comportamento. A presente proposta pode contribuir com o melhor funcionamento do

Sistema de Justiça e, por conseguinte, da sociedade, no tratamento e superação dos conflitos, bem como na promoção da pacificação social.

#### Referências

- Aguiar , J. C. (2017). *Teoria Analítico-Comportamental do Direito*. Porto Alegre, RS: Núria Fabris Editora.
- Azevedo, A.G. (2010). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
- Barbosa, I. M. (2003). Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In de Azevedo, A. G. (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. (Vol. 2 ). Brasília, DF: Ed. Grupos de Pesquisa.
- Baum, W. M. (1979). Matching, undermatching, and overmatching in studies of choice.

  \*\*Journal of the Experimental Analysis of Behavior, 32(2), 296-261.

  doi.org/10.1901/jeab.1979.32-269
- Bazerman, M. (2008). Negociando Racionalmente. São Paulo: Atlas.
- Catania, A. C. (1975). Freedom and knowledge: An experimental analysis of preference in pigeons. *Journal of the Experimental Analysis of Behavior*, 24 (1), 89-106. https://doi.org/10.1901/jeab.1975.24-89
- Catania, A. C. (1999). *Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição*. (4 ed.). Porto Alegre, RS: Artmed.
- Cintra, A. C. A., Grinover, A. P., & Dinamarco, C. R. D. (1994). *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, SP: Malheiros.
- Coelho, C., Hanna, E. S., Todorov, J.C. Magnitude, atraso e probabilidade de reforço em situações hipotéticas de risco. *Psicologia: Teoria e Pesquisa, 19*, 269-278.
- Comissão Especial Parecer Projeto de Lei Nº Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Recuperado de

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1544

- Constituição da República Federativa Brasileira (1988). Recuperado de <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>
- Decreto-Lei N° 5.452, de 1 de maio de 1943, D.O.U art. 850 (1943). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Recuperado de <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm</a>
- Green, L. &. Myerson, J. (2010). Experimental and correlational analyses of delay and probability discounting. In Madden, G. J., & Bickel, W. K. (Eds.). *Impulsivity:*The behavioral and neurological science of discounting. (pp. 67-94).

  Washington, DC: American Psychological Association.
- Green, L., & Myerson, J. (2004). A discounting framework for choice with delayed and probabilistic rewards. *Psychological Bulletin*, *130*(5), 769–792. https://doi.org/10.1037/0033-2909.130.5.691
- Green, L., & Myerson, J. (2013). How many impulsivities? A discounting perspective.

  \*\*Journal of the Experimental Analysis of Behavior,99(1), 3-13.\*\*

  https://doi.org/10.1002/jeab.1
- Herrnstein, R. J. (1961). Relative and absolute strength of responses as a function of frequency of reinforcement. *Journal of the Experimental Analysis of Behaviour*, 4(3), 267-72. https://doi.org/10.1901/jeab.1961.4-267
- Kagel, J. H., Battalio, R. C., Green, L. (1995). Economic Choice Theory. In Experimental Analysis of Animal Behavior. USA: CambridgeUniversity Press.
  Kahneman, D., &Tversky, A. (1974). Judgment under uncertainty: Heuristics and biases. *Science*, 185, 1124–1131.

- Kahneman, D., &Tversky, A. (1979). Prospect theory: An analysis of decision under risk. *Econometrica*, 47(2), 263-291. Recuperado de <a href="http://homepage.sns.it/hosni/lori/readings/Kahneman,%20Tversky%20-%201979%20-%201979%20-%20Prospect%20theory%20An%20analysis%20of%20decision%20under%20risk.pdf">http://homepage.sns.it/hosni/lori/readings/Kahneman,%20Tversky%20-%201979%20-%20Prospect%20theory%20An%20analysis%20of%20decision%20under%20risk.pdf</a>
- Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015, D.O.U, N° 51 seção 1 (2015). Código de processo civil. Recuperado de

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

- Lei Nº 13.129, de 26 de maio de 2015, D.O.U seção 1 (2015). Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm
- Lei N° 13.467, de 13 de julho de 2017, D.O.U. N° 174 seção 1 (2017). Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e as Leis n °\_6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Recuperado de

Lei N° 9.307, de 23 de semtembro de 1996, D.O.U (1996). Dispõe sobre arbitragem.

Recuperado de <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9307.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9307.htm</a>

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm

- Loewenstein, G., & Prelec, D. (1992). Anomalies in intertemporal choice: Evidence and an interpretation. The Quarterly Journal of Economics, 107(2), 573-597.
- Madden, G. J., & Johnson, P. S. (2010). A delay-discounting primer. In Madden, G. J.
  & Bickel, W. K. (Eds.). *Impulsivity: The behavioral and neurological science of discounting* (pp. 11-37). Washington, DC: American Psychological Association.
- Mendonça, A. H. B. (2004). A reinvenção da tradição do uso da mediação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, 1(3), 142-153. Recuperado de https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/25466
- Odum, A. L., Madden, G. J., & Bickel, W. K. (2002). Discounting of delayed health gains and losses by current, never- and ex-smokers of cigarettes. *Nicotine & Tobacco Research*, 4(3), 295-303. https://doi.org/10.1080/14622200210141257
- Odum, A. L. (2011). Delay discounting: I'm a k, you're a k. Journal of the Experimental Analysis of Behavior, 96, 427-439. <a href="https://dx.doi.org/10.1901%2Fjeab.2011.96-423">https://dx.doi.org/10.1901%2Fjeab.2011.96-423</a>
- Pinheiro, R. N. (2016). Negociação Trabalhista: como negociar em audiências de conciliação na Justiça do Trabalho. São Paulo: Ltr.
- Pinheiro, R. N. (2017). Comportamento de escolha das partes em audiências de conciliação. (Dissertação de Mestrado).

  <a href="https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22984/1/2017\_RogerioNeivaPinheiro.">https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22984/1/2017\_RogerioNeivaPinheiro.</a>

  <a href="pdf">pdf</a>
- Pinheiro, R. N., & Oliveira-Castro, J. M. (2015). Contribuições da análise do comportamento do consumidor para a interpretação das escolhas das partes em audiência de conciliação. *Revista Ltr: Legislação e Trabalho*, 79(5), 559-569.

  Recuperado de https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/153111

- Rachlin, H. (1995). Behavioral economics without anomalies. *Journal of the Experimental Analysis of Behavior*, 64(3), 397-404. https://doi.org/10.1901/jeab.1995.64-397
- Rachlin, H. (2006). Notes on discounting. *Journal of the Experimental Analysis of Behavior*, 85(3), 425-435. https://doi.org/10.1901/jeab.2006.85-05
- Resolução CSJT Nº 174, de 30 de setembro de 2016 (2016). Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Recuperado de <a href="https://www.csjt.jus.br/c/document\_library/get\_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023">https://www.csjt.jus.br/c/document\_library/get\_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023</a>
- Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010 (2010). Dispõe sobre a Política

  Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no
  âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Recuperado de

  <a href="https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_comp\_125\_29112010\_19082019150021.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_comp\_125\_29112010\_19082019150021.pdf</a>
- Riskin, L. L. (2003). Decision-Making in Mediation: The new old grid and the new new grid system. *The Notre Dame law review*,79(1), 425-435. Recuperado de

  Decisionmaking in Mediation: The New Old Grid and the New New Grid

  System
- Rocha, C. A. A., & Calixto, F. C. (2018). Comportamento, escolha e políticas públicas:

  Intersecções entre paternalismo libertário e planejamento cultural. In Zilio,

  D.(Ed.). Comportamento em foco 8: práticas culturais, sociedade e políticas

  públicas. (Vol. 8, pp. 31-53). São Paulo, SP: Associação Brasileira

  Comportamental, Psicologia e Medicina. Recuperado de

  <a href="http://abpmc.org.br/arquivos/publicacoes/1540256062f013532843ad.pdf">http://abpmc.org.br/arquivos/publicacoes/1540256062f013532843ad.pdf</a>

- Shamosh, N. A., & Gray, J. R. (2008). Delay discounting and intelligence: A metaanalysis. Intelligence, 36(4), 289–305.
- Shelley, M. K. (1993). Outcome signs, question frames and discount rates. Management Science, 39(7), 806-815.
- Silva, A. P. O. (2017). Desconto subjetivo em situações de ressarcimento de danos materiais e morais. (Tese de Doutorado). Recuperado de <a href="https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23723/1/2017\_AnaPauladeOliveiraSilva.pdf">https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23723/1/2017\_AnaPauladeOliveiraSilva.pdf</a>
- Skinner, B. F. (2003). *Ciência e comportamento humano*. (Todorov, J.C, & Azzi, R., Trad.). São Paulo: Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1953).
- Skinner, B. F. (1981). Selection by consequences. Science, 213, 510-504. https://doi.org/10.1126/science.7244649
- Thaler, R. H. (1981). Some empirical evidence on dynamic inconsistency. Economic Letters, 8, 201-207.
- Thaler, R. H., & C. R. Sunstein, 2008, Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth and Happiness (Yale University Press, New Haven, CT).
- Tinbergen, N. (1963). On aims and methods of ethology. *Zeitschrift für*Tierpsychologie, 20(4), 410433.https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1439-0310.1963.tb01161.x
- Todorov, João Claudio, & Hanna, Elenice S.. (2010). Análise do comportamento no Brasil. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 26(spe), 143-153.
- Watanabe, K. (2019). Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justica, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte, MG: Del Rey.